



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
FERNANDO BARREIROS MACHADO

**POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI 11.232/2005 NAS AÇÕES
MERAMENTE DECLARATÓRIAS**

Tubarão
2009

FERNANDO BARREIROS MACHADO

**POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI 11.232/2005 NAS AÇÕES
MERAMENTE DECLARATÓRIAS**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Maurício Daniel Monçons Zanotelli.

Tubarão

2009

FERNANDO BARREIROS MACHADO

**POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI 11.232/2005 NAS AÇÕES
MERAMENTE DECLARATÓRIAS**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 26 de junho de 2009.

Professor e orientador da banca Maurício Daniel Monçons Zanotelli.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Keila Comelli Alberton.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Erivelton Alexandre Mendonça Fileti.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico o presente trabalho à minha mãe, a qual é a pessoa que sempre esteve ao meu lado durante toda a minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, pois Ele me oportunizou este momento de realização, o qual será o marco de início de uma grande carreira profissional.

À minha mãe, magnífica e única, por todo o auxílio prestado para que eu pudesse chegar ao final desta longa caminhada acadêmica do curso de bacharelado de Direito.

Aos meus demais familiares, os quais atuaram no incentivo para que eu pudesse finalizar o presente curso de bacharelado.

À minha namorada, pela imensa paciência e compreensão durante a elaboração do presente estudo monográfico, bem como pelo incentivo e motivação que me ajudaram a superar as fases finais do curso de graduação de direito.

Ao Delegado Marcos Flavio Guizoni Junior, o qual mostrou-se ser uma pessoa compreensiva com a minha vida acadêmica, bem como atuou me motivando nas atividades finais acadêmicas.

Aos colegas e amigos policiais civis que exercem a atividade laboral diariamente comigo, os quais sempre me ajudaram na disponibilização de tempo para a confecção dos trabalhos acadêmicos.

Ao professor e orientador Maurício Daniel Monçons Zanotelli, o qual ajudou na orientação e esclarecimento das dúvidas que surgiram no decorrer da elaboração do presente estudo.

Aos professores do Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, Campus Tubarão/SC, pela dedicação em ensinar a Ciência Jurídica aos inúmeros acadêmicos desta instituição.

Enfim, agradeço a todos que contribuíram de uma forma ou de outra, para a conclusão deste curso.

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade verificar a aplicabilidade da lei 11.232/2005, a qual instituiu o cumprimento de sentença, nas ações meramente declaratórias. Para tanto, parte-se da análise conceitual e histórica das ações meramente declaratórias ao longo da evolução do direito, bem com a apreciação de princípios processuais atinentes ao tema, ademais, coteja-se as inovações contidas no cumprimento de sentença, a fim de possibilitar a correta compreensão da possibilidade de aplicação da lei 11.232/2005 nas ações meramente declaratórias. O método de abordagem utilizado para a consecução dos objetivos propostos foi o dedutivo, porquanto partimos de uma preposição geral, qual seja, a análise das ações meramente declaratórias sob a ótica da reforma processual, para, em consequência, analisar as inovações contidas na lei 11.232/2005, principalmente a nova definição de título executivo judicial, chegando-se na possibilidade de aplicação da lei 11.232/2005 nas ações meramente declaratórias. No que tange à técnica de pesquisa, adotou-se, preponderantemente, a bibliográfica com enfoque na análise de livros, revistas e jurisprudências, corroborada com a pesquisa documental. À luz de toda a pesquisa, vê-se que há divergência na doutrina processual civil acerca da abrangência do novo rol de títulos executivos judiciais instituído pela lei 11.232/2005 em relação as ações meramente declaratórias. Conclui-se, a par dos argumentos destas correntes, que a lei 11.232/2005 contém o novo rol de títulos executivos judiciais, o qual abrange qualquer sentença proferida no processo civil, assim toda sentença que contenha todos os elementos necessários ao cumprimento da obrigação pode constituir título executivo judicial, passível de cumprimento de sentença.

Palavras-chave: Ações meramente declaratórias. Cumprimento de sentença. Lei 11.232/2005. Processo civil.

ABSTRACT

This paper aims to verify the applicability of the Law 11232/2005, which established the performance of sentence, in merely declaratory actions. Thus, one begin from the conceptual and historical analysis of the merely declaratory actions during evolution of law, and with the appreciation of procedural principles pertaining to the subject, moreover, one collate the innovations contained in the performance of sentence, to enable the correct understanding of possibility of application of Law 11232/2005 in merely declaratory actions. The approach method used to achieve the proposed objectives was the deductive, because we leave from a general preposition, that is, the analysis of merely declaratory actions under the perspective of the procedure reform process, for, in consequence, to analyze the innovations contained in Law 11,232 / 2005, mainly the new definition of judicial document valid to commence an execution process, getting in the possibility of application of Law 11232/2005 merely declaratory actions. Regarding the search technique, one adopted, predominantly, the literature focusing on analysis of books, journals and case law, supported by documentary research. In all the research, one sees that there is disagreement in the civil procedure doctrine about amplitude of the new list of judicial documents valid to commence an execution process established by Law 11232/2005 in relation to merely declaratory actions. One conclude, at par of the arguments of these situations, that the Law 11232/2005 contains the new list of judicial documents valid to commence an execution process, which covers any sentence said in the civil suit, so all sentence that contains all needed elements to performance of the obligation may constitute judicial document valid to commence an execution process, liable to the performance of sentence.

Key words: merely declaratory actions. Performance of sentence. Law 11232/2005. Civil suit.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 AÇÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA	12
2.1 ATIVIDADE JURISDICIONAL	12
2.1.1 Direito Material	12
2.1.2 Processo e Direito Processual Civil	13
2.2 CLASSIFICAÇÃO DAS AÇÕES/PROCESSOS	14
2.2.1 Processo de Conhecimento	14
2.2.1.1 Processo Meramente Declaratório.....	14
2.2.1.2 Processo Condenatório	15
2.2.1.3 Processo Constitutivo	16
2.2.2 Processo Executivo	17
2.2.3 Processo Cautelar	17
2.3 AÇÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA E A SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO	18
2.3.1 Conforme o Código de Processo Civil de 1939	18
2.3.2 Conforme o Código de Processo Civil 1973	19
2.3.3 Ação meramente declaratória após a vigência da Lei 11.232/2005	20
2.4 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DESTACADOS	20
2.4.1 Economia e Celeridade Processual	21
2.4.2 Acesso Pleno à Justiça/Ordem Jurídica Justa	23
3 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	27
3.1 BREVE ABORDAGEM HISTÓRICA	27
3.2 EXECUÇÃO DE SENTENÇA COMO AÇÃO AUTÔNOMA.....	28
3.3 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E A LEI 11.232/2005.....	30
3.3.1 Ausência de Citação do Devedor	30
3.3.2 Cumprimento Voluntário da Obrigação	31
3.3.3 Sanção Pecuniária	31
3.3.4 Ausência de Embargos	32
3.3.5 Avaliação e Penhora	33
3.3.6 Rol de Títulos Executivos Judiciais	34

3.3.6.1 Sentença Civil.....	35
3.3.6.2 Sentença Penal.....	35
3.3.6.3 Sentença Homologatória de Conciliação ou de Transação	36
3.3.6.4 Sentença Arbitral	37
3.3.6.5 Acordo Extrajudicial.....	38
3.3.6.6 Sentença Estrangeira.....	38
3.3.6.7 Formal e Certidão de Partilha.....	39
4 AÇÕES MERAMENTE DECLARATÓRIAS E A APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.232/2005	40
4.1 DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.232/2005 NAS AÇÕES MERAMENTE DECLARATÓRIAS	41
4.2 DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.232/2005 NAS AÇÕES MERAMENTE DECLARATÓRIAS	44
5 CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS	54
ANEXO.....	58
ANEXO - A	59

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo a abordagem da possibilidade da aplicação da lei 11.232/2005, especificamente, nas ações meramente declaratórias.

Antes da publicação da referida lei, somente as sentenças condenatórias poderiam constituir título executivo judicial, ressaltando que as sentenças meramente declaratórias não gerariam título executivo judicial.

Entretanto, no final do ano de 2005, foi publicada a lei 11.232/2005 que alterou o mecanismo da ação de execução, a qual passou a ser denominada de fase de cumprimento de sentença, bem como trouxe uma nova conceituação de título executivo judicial.

Nesse sentido, as sentenças que reconhecessem a existência de obrigação, ou seja, as sentenças proferidas em ações meramente declaratórias, poderiam constituir título executivo judicial.

Nesse contexto, diversas posições doutrinárias e jurisprudenciais acerca do alcance da nova legislação processual eclodiram no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no sentido da abrangência ou não das sentenças meramente declaratórias no novo dispositivo legal.

Desta maneira, o objetivo do trabalho é analisar a reforma processual prevista na lei 11.232/2005, com ênfase na possibilidade de aplicação nas ações meramente declaratórias, bem como se as alterações do Código de Processo Civil asseguram aos litigantes o acesso pleno à Justiça.

O método de abordagem a ser utilizado na presente monografia será o dedutivo, partindo-se de uma proposição geral ou universal, para, então, atingir-se uma conclusão específica e particular.

Diante disso, busca-se, tendo como ponto de partida a matéria geral, ou seja, a análise das ações meramente declaratórias sob a ótica da reforma processual, para, em consequência, analisar as inovações contidas na lei 11.232/2005, principalmente a nova definição de título executivo judicial, chegando-se na possibilidade de aplicação da lei 11.232/2005 nas ações meramente declaratórias, particularizando-se assim o estudo do tema.

Para tanto, a monografia será desenvolvida em três capítulos, através de pesquisa bibliográfica, que será levada a efeito pela leitura da doutrina, legislação, jurisprudência dos tribunais pátrios, buscando-se a elucidação do tema proposto.

De início, adentrar-se-á no estudo da ação meramente declaratória, através da evolução histórica e aplicação do seu conceito no Código de Processo civil atual e os anteriores, bem como a análise de princípios processuais que devem estar vinculados aos instrumentos processuais frutos das reformas processuais que o ordenamento jurídico brasileiro vêm sofrendo.

Já no segundo capítulo, será efetuado um breve estudo histórico e conceitual do processo de execução ao longo dos tempos, com ênfase nas inovações trazidas com a lei 11.232/2005, principalmente no que concerne ao cumprimento de sentença, o qual extinguiu a ação de execução autônoma com base em títulos executivos judiciais.

Por derradeiro, o terceiro capítulo irá tratar dos posicionamentos doutrinários acerca da possibilidade de aplicação da lei.11.232/2005 nas ações meramente declaratórias, com a análise dos argumentos de cada corrente doutrinária. No final do capítulo, será apresentada a posição doutrinária que será defendida no presente estudo, com a análise de seus argumentos e a sua aplicação nos processos judiciais que tramitam no Poder Judiciário brasileiro.

2 AÇÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA

No presente capítulo analisar-se-á a ação meramente declaratória, abordando-se inicialmente os aspectos inerentes a atividade processual, com a consequente classificação das ações de acordo com o provimento jurisdicional, para posterior enfrentamento do tema proposto no trabalho monográfico.

2.1 ATIVIDADE JURISDICIONAL

O Estado Moderno pretende assumir determinadas funções inerentes ao desenvolvimento da sociedade, bem como dos cidadãos que a compõe. Assim, essa atividade engloba a prestação de serviços de natureza social e econômica, como também, as providências de ordem jurídica, a qual visa dirimir os conflitos sociais, ou seja, a função jurídica do Estado.

O termo jurisdição advém do latim *ius* (direito) e *dicere* (dizer), ou seja, dizer o direito.

Assim, J. E. Carreira Alvim explica:

A jurisdição é uma função do Estado, pela qual este atua o direito objetivo na composição dos conflitos de interesses, com o fim de resguardar a paz social e império da norma de direito.¹

Portanto, a jurisdição é uma função pública do Estado, exercida pelo Poder Judiciário, em que visa aplicar o direito objetivo referente a um caso concreto de conflito de interesses.

2.1.1 Direito Material

¹ J. E. CARREIRA ALVIM. **Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro:2007, p. 55.

Primeiramente, de acordo com Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco: “Direito Material é o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens e utilidades de vida”²

Portanto, o direito objetivo é representado pela legislação, a qual é formada por normas que possuem a função de reger as mais variadas relações entre os indivíduos, atribuindo direitos, obrigações, etc.

Vale ressaltar, que a atividade legislativa é atribuída ao Poder Legislativo, o qual é formado por indivíduos eleitos pelo povo com a atribuição principal e primordial de elaborar as leis que regem o país.

2.1.2 Processo e Direito Processual Civil

Para a efetivação e aplicação do direito material, faz-se necessário um instrumento ou meio que proporcione efetivamente a atividade jurisdicional de aplicação da norma jurídica, assim surge o processo.

Dito isso, ressalta-se que para a tramitação do processo é necessário que haja conjunto de normas jurídicas especiais e determinadas que disciplinem toda a fase processual.

Nesse sentido, Misael Montenegro Filho explica:

O direito processual civil, inserido no ramo do direito público (ao lado do direito constitucional, do direito administrativo, etc), refere-se ao conjunto de normas jurídicas que regulamentam a jurisdição, a ação e o processo, criando a dogmática necessária para permitir a eliminação dos conflitos de interesses de natureza não penal e não especial.³

Desta forma, o processo é o instrumento formal e técnico, resultante do direito de ação do jurisdicionado, que busca a solução do conflito de interesse objeto do litígio pelo Estado através da Jurisdição.

Complementando a sistemática de direito processual civil apresentada, Moacyr Amaral Santos aduz:

O direito processual civil consiste no sistema de princípios e leis que regulamentam o exercício da jurisdição quanto às lides de natureza civil

² CINTRA, Antônio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. Ed.19, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 40.

³ FILHO, Misael Montenegro, **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. I, 4ª edição, Atlas, 2008, p.5.

como tais entendidas todas as lides que não são de natureza penal e as que não entram na órbita das jurisdições especiais.⁴

Assim, o direito processual civil é um sistema formado não exclusivamente de leis, mas também por princípios que norteiam a interpretação dos operadores do direito na aplicação das normas processuais.

2 CLASSIFICAÇÃO DAS AÇÕES/PROCESSOS

As ações são classificadas pela doutrina, segundo a natureza da prestação jurisdicional pretendida em: ação de conhecimento, ação de execução e ação cautelar.

2.2.1 Processo de Conhecimento

Segundo as palavras de J.E. Carreira Alvim, ação de conhecimento pode ser conceituada como:

A Ação de conhecimento provoca uma providência jurisdicional que reclama, para sua prolação, um processo regular de cognição, pelo qual o juiz tenha pleno conhecimento do conflito de interesses, a fim de que possa proferir uma decisão de mérito, extraindo da lei a regra concreta aplicável à espécie.⁵

Em outras palavras, no processo de conhecimento o juiz, representando o Estado, é chamado a julgar, devendo julgar pela procedência, procedência parcial ou pela improcedência dos pedidos formulados na peça exordial.

Pode-se exemplificar na situação em que o requerente propõe a ação de oferta de alimentos, a qual visa a estipulação do montante devido a título de prestação alimentícia. Assim, o juiz acolherá ou acolherá, total ou parcialmente, os pedidos contidos na petição inicial da ação.

2.2.1.1 Processo Meramente Declaratório

⁴SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**, Vol. 1, Saraiva, 2007, p. 15.

⁵J. E. CARREIRA ALVIM. **Teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: 2007, editora ABDR, p. 145.

A ação meramente declaratória tem por finalidade declarar a existência ou inexistência da relação jurídica, a qual é o objeto do conflito de interesses do processo.

O código de Processo Civil prevê:

Art. 4 O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I - da existência ou da inexistência de relação jurídica; II - da autenticidade ou falsidade de documento. Parágrafo único. É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.⁶

Dessa maneira, a ação declaratória tem por fundamento o referido dispositivo legal, assim pode-se buscar a existência ou inexistência de uma determinada relação jurídica ou, ainda, a autenticidade ou falsidade de documento que seja objeto do litígio.

Pode-se dizer, ainda, quando o processo declaratório versar sobre existência de relação jurídica, trata-se de processo declaratório positivo; todavia se o objeto de análise da ação declaratória foi inexistência, tem-se ação declaratória negativa.

Nesse sentido, os processos de usucapião – buscando a declaração de propriedade – são meramente declaratórios, em que a decisão judicial limita-se a declaração da existência ou não da relação jurídica de propriedade do bem objeto da ação.

Ainda, nas ações declaratórias de nulidade de ato jurídico, pode-se verificar que a sentença assegurará a existência ou não da relação jurídica objeto da lide, ou seja, o juiz decretará a nulidade ou a validade do referido ato jurídico.

2.2.1.2 Processo Condenatório

O processo condenatório tem por escopo a condenação do requerido a uma determinada pretensão, ou seja, é imposto ao requerido o cumprimento de uma sanção.

Nesse sentido, J. E. Carreira Alvim explica:

A ação condenatória visa à condenação do réu a uma pretensão (dar, fazer, não fazer), mediante aplicação da regra sancionadora. Embora contenha também o elemento declaratório, o que caracteriza é a imposição de uma sanção ao réu.⁷

⁶ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Atual.ed.12, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 942.

⁷ J. E. CARREIRA ALVIM, Loc.cit.

Em complemento, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco ensinam:

Em outras palavras, é a sentença condenatória, entre as demais espécies de sentença, a única que participa do estabelecimento, a favor do autor, de um novo direito de ação (ação executiva, ou executória), que é o direito à tutela jurisdicional executiva.⁸

Assim, a sentença condenatória é prolatada em ocasiões em que a necessidade de proteção do direito subjetivo não está apenas vinculada a existência do direito, mas à sua satisfação concreta. Assim, a referida satisfação pretendida pela parte será efetiva com os atos posteriores a sentença, ou seja, ocorrerá no momento do cumprimento da tutela executiva.

São exemplos de ações condenatórias: as ações de cobranças, ações de indenizações de danos patrimoniais ou gerais, as ações de prestação de contas, dentre várias outras existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

2.2.1.3 Processo Constitutivo

Primeiramente, J. E. Carreira Alvim assim conceitua: “Ação constitutiva é a que visa à criação, modificação, conservação ou extinção de uma relação jurídica ou situação jurídica.”⁹

Nesse contexto, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco explica:

Pelo processo constitutivo chega-se à declaração peculiar a todas as sentenças de mérito (provimentos jurisdicionais de conhecimento), com o acréscimo da modificação de uma situação jurídica anterior, criando-se uma nova. Chama-se, pois, processo constitutivo aquele que visa um provimento jurisdicional que constitua, modifique ou extingue uma relação ou situação jurídica.¹⁰

A ação de separação judicial é um exemplo típico da ação constitutiva, pois o provimento jurisdicional visa desconstituir a sociedade conjugal (constitutiva negativa).

Em sentido contrário, a ação de interdição visa a criação de uma nova situação jurídica ao indivíduo portador de doença mental – neste caso trata-se de ação constitutiva positiva.

⁸CINTRA; GRINOVER, DINAMARCO, 2003, p. 304.

⁹J. E. CARREIRA ALVIM. Loc.cit.

¹⁰CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO. Loc.cit.

2.2.2 Processo Executivo

Classicamente, processo de execução seria a prestação jurisdicional reclamada posteriormente a sentença, para efetivar o direito já assegurado na sentença em outra ação.

Entretanto, após a lei 11.232/2005 que, além de outras medidas, alterou o processo de execução criando a fase de cumprimento de sentença, assim o processo de execução autônomo passou somente a figurar nas execuções dos títulos executivos extrajudiciais.

Isso, pode-se contatar através das palavras de J. E Carreira Alvim:

Antes da reforma introduzida no CPC pela Lei n 11.232/2005, tanto os títulos executivos judiciais (sentença, acordo extrajudicial homologado, formal e certidão de partilha, etc.) quanto os títulos executivos extrajudiciais (letra de cambio, nota promissória, cheque, etc.), sujeitavam-se à execução, mediante um “processo de execução”, novo processo que se seguia ao conhecimento. Após essa reforma, os títulos executivos judiciais passaram a sujeitar-se a uma fase de cumprimento, sem as delongas do processo de execução, que, doravante compreende apenas os títulos executivos extrajudiciais.¹¹

Desta feita, pode-se verificar nas ações de execuções baseadas em cheques, letras de cambio, notas promissórias, ou seja, as ações de execução fundadas em títulos executivos extrajudiciais.

2.2.3 Processo Cautelar

Segundo José de Albuquerque Rocha: “Os elementos estruturais do processo cautelar são a *provisoriedade* e *sumariedade*, explicáveis por sua função de obviar o perigo de dano derivado da demora dos demais processos.”¹²

Nesse contexto, pode-se entender que o processo cautelar, acima de qualquer coisa, possui o caráter provisório e sumário.

Ainda, conforme Rosemiro Leal Pereira:

O processo cautelar é procedimento auxiliar que, de modo preventivo, preparatório ou incidental, pode ser instaurado em juízo para assegurar os

¹¹ J. E. CARREIRA ALVIM, 2007, p. 303.

¹² ROCHA José de Albuquerque Rocha. **Teoria Geral do Processo**. Ed: Atlas. São paulo: 2004. p. 203.

efeitos de uma futura sentença ou de sentença já expandida ou a efetividade de procedimento em tramitação ou a ser instaurado.¹³

Dito isso, pode-se afirmar que o processo cautelar visa assegurar os efeitos de uma futura prestação jurisdicional, ou seja, os efeitos da sentença.

Também, sobre os requisitos da ação cautelar, Rosemiro Leal Pereira aduz:

Funda-se, por isso, nos princípios do *fumus boni iures* e no *periculum in mora*, isto é, na plausibilidade do bom direito e no perigo da demora jurisdicional, porque nenhum provimento cautelar pode ser proferido, caso não demonstre o postulante que o seu direito é indubitoso e que deve ser imediatamente garantido para evitar dano.¹⁴

Desta forma, as ações cautelares dependem da plausibilidade do direito pretendido pela parte postulante, como também do perigo da demora que aquela decisão judicial pode acarretar ao requerente.

Como exemplo de processo cautelar típico cita-se o arresto, em que a parte, antes ou durante a tramitação da ação de conhecimento (ação principal), propõe a ação cautelar de arresto visando constrição de bens do devedor, visando uma satisfação de crédito futuro.

Ainda, diante do poder geral de cautelar do juiz, pode a parte requerer a ação cautelar inominada, como por exemplo, a definição da guarda de filhos em relação aos pais.

2.3 AÇÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA E A SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Para que se possa compreender a ação declaratória, bem como a sentença declaratória, faz-se necessária uma breve análise acerca dos dispositivos processuais revogados, além dos vigentes para que se possa verificar o alcance e a dimensão da ação declaratória.

2.3.1 Conforme o Código de Processo Civil de 1939

¹³ LEAL Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**. Ed. Thomson. Belo horizonte: 2005. p. 169.

¹⁴ LEAL Loc.cit.

A ação declaratória introduzida no sistema jurídico processual pátrio através do CPC de 1939 trouxe um modelo de ação totalmente inapta a produzir título executivo passível de execução.

O diploma então vigente previa:

Art. 290. Na ação declaratória, a sentença que passar em julgado valerá como preceito, mas a execução do que houver sido declarado somente poderá promover-se em virtude de sentença condenatória.¹⁵

Diante disso, de acordo vedação legal, a sentença declaratória não poderia constituir título executivo judicial, ou seja, havia a impedição expressa da execução de sentença declaratória.

Fica claro que o diploma legal revogado trazia a limitação da ação conforme a sua própria nomenclatura – ação declaratória possui o fim, puro e simplesmente, declaratório.

2.3.2 Conforme o Código de Processo Civil de 1973

A ação declaratória sofreu alterações através do Código de Processo Civil de 1973, em resposta aos anseios da sociedade em busca de uma maior efetividade da prestação jurisdicional.

Assim, o Código de Processo Civil vigente prevê:

Art. 4o O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

- I - da existência ou da inexistência de relação jurídica;
- II - da autenticidade ou falsidade de documento.

Parágrafo único. É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito¹⁶

Portanto, as alterações na legislação processual civil brasileira trouxeram uma faculdade ao jurisdicionado de propor ação objetivando a declaração de mera declaração conforme seu interesse, ao contrário do dispositivo revogado, o qual previa que a ação declaratória deveria ser meramente declaratória.

¹⁵BRASIL. **Código de Processo Civil de 1939**. disponível em:
<<http://www.abdpc.org.br/arquivos/codigo1939.htm>>. Acesso em 20 de abril de 2009.

¹⁶BRASIL. Loc.cit.

Nos aspectos abordados, deve-se também analisar a sentença declaratória de forma conjunta, pois a decisão jurisdicional final do processo depende da finalidade da ação.

Desta forma, o direito atribuído à parte requerente de propor ação meramente declaratória, ao invés da imposição legal do código anterior, foi uma alteração significativa no direito brasileiro sob o prisma da busca pela efetividade do direito através de seu instrumento – o processo.

2.3.3 Ação meramente declaratória após a vigência da lei 11.232/2005

Com o advento da lei 11.232/2005, que alterou criou a fase de “cumprimento de sentença”, a qual prevê o art. 475-N, I que, em tese, conferiu o poder das sentenças meramente declaratórias em constituir título executivo judicial.

Desta maneira, pode-se analisar uma alteração processual que retrata uma evolução, desde o Código de Processo Civil que criou a ação declaratória, em que o mecanismo processual brasileiro demonstra uma tendência em assegurar aos jurisdicionados os meios adequados e necessários para uma efetividade mais célere das decisões judiciais.

Assim, as decisões que reconhecem uma determinada relação jurídica pode constituir título executivo judicial passível de cumprimento de sentença, deixando de existir as ações que apenas reconhecem a obrigação.

Na prática, uma ação reconhece a existência de uma obrigação terá, a princípio, efeito automático de condenação, através do cumprimento de sentença. Vale lembrar que tal também ocorrerá mesmo no caso em que a parte requerente pleitear apenas a mera declaração da obrigação.

2.4 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DESTACADOS

Primeiramente, Rosemiro Pereira Leal, ao falar em princípios, ensina:

Entretanto, em direito, princípio é o marco teórico que, introduzido pela linguagem do discurso legal como referente lógico-indutivo, genérico e fecundo (desdobrável), é balizados dos conceitos que lhe são inferentes.¹⁷

Nesse sentido, os princípios servem como fundamento de interpretação das normas e conceitos inerentes ao Direito.

Ainda, frisa-se o comentário de Celso Antônio Bandeira de Mello acerca dos princípios em geral:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.¹⁸

Portanto, os princípios são critérios que os operadores de direito utilizam para buscar uma correta e racional compreensão da norma visando atingir o verdadeiro escopo do diploma legal.

Segundo lição de, De Plácido e Silva, ensina que os princípios são o conjunto de regras ou preceitos que se fixam para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando a conduta a ser tida em uma operação jurídica.¹⁹

Desta forma, os princípios processuais, juntamente com os demais princípios que norteiam o Direito, constituem a base de interpretação e aplicação das normas que compõe o ordenamento jurídico brasileiro.

Passaremos agora ao estudo dos princípios processuais, tendo como ênfase os relacionados com a reforma processual da lei 11.232/2005, merecendo destaque: economia e celeridade processual e o acesso a justiça/ordem jurídica justa.

2.4.1 Economia e Celeridade Processual

O princípio da Economia Processual preconiza a economia em todos os aspectos processuais, ou seja, tempo de duração do feito e custo da tramitação do processo.

¹⁷LEAL, 2005, p. 110.

¹⁸MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 230.

¹⁹SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 3ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1991. p. 447.

Diante disso, deve o processo assegurar o resultado máximo de efetividade com a mínima utilização da atividade jurisdicional do Estado, mediante a diminuição de atos processuais e o maior aproveitamento dos atos já praticados pelas partes litigantes.

Em resplandecente artigo, Maria Marta Neves Cabral analisa:

Para assegurar a efetividade do processo, o Princípio da Economia Processual se refere a uma economia de custo, uma economia de tempo, uma economia processual, onde se busca a obtenção de maior resultado com o menor uso de atividade jurisdicional, ou seja, o menor número de atos, bem como o aproveitamento dos atos que não forem prejudicados pelo vício, desde que não traga prejuízo para as partes, a aplicação da fungibilidade e, finalmente seu papel mais importante que é o social, cuja finalidade visada é de uma eficiente prestação jurisdicional, proporcionando uma justiça rápida e de baixo custo, tanto para as partes como para o Estado, atendendo aos valores constitucionais em uma perspectiva concreta e não apenas formal, oferecendo soluções justas, efetivas e tempestivas.²⁰

Portanto, após as reformas processuais que eclodiram no ordenamento jurídico Pátrio, deve-se buscar uma nova interpretação das normas processuais, com base no princípio da economia processual, o qual possui o escopo de viabilizar uma maior efetividade da atividade jurisdicional mediante o menor custo possível.

Além disso, Zavaski menciona:

O hodierno processo civil, iluminado pelos princípios da instrumentalidade, efetividade e economia processual, deixou para trás definitivamente a visão de que é um fim em si mesmo. Pode-se dizer que a melhor reprodução desse novo momento vivido pelo direito instrumental é a busca pelo aproveitamento dos atos praticados no processo, mesmo irregulares, desde que tenham atingido sua finalidade. Evita-se, assim, o desgaste econômico e das próprias partes na busca do processo ideal que, quando alcançado, muitas vezes não chega a cumprir sua função de concretizar o direito mediante a entrega da prestação efetivamente devida.²¹

Isto posto, pode-se verificar que a economia processual engloba também a valorização de atos processuais irregulares, desde que atinjam a sua finalidade, ou seja, abandona-se a idéia do excesso de formalismo jurídico processual, em que passa a predominar a idéia da verdadeira intenção do processo: satisfação do direito da parte.

Ademais, Humberto Theodoro Júnior, acerca da economia e celeridade processual acrescenta:

Por outro lado, harmoniza-se com a preocupação de celeridade que deve presidir à prestação jurisdicional, e que encontra regra pertinente no art. 125,

²⁰CABRAL, Maria Marta Neves. **Ponderações sobre o princípio da economia processual na ação monitória**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 336, 8 jun. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5297>>. Acesso em 12 de maio de 2009.

²¹ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação de Tutela**. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 137.

n II, que manda o juiz 'velar pela rápida solução do litígio', e no art. 130 que recomenda indeferir 'as diligências inúteis ou meramente protelatórias'.²²

Enfatiza-se que a doutrina também aduz que o magistrado tem como dever zelar pela celeridade da tramitação do processo, inclusive, indeferindo diligências consideradas protelatórias.

Por outro lado, deve-se frisar a garantia fundamental esculpida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que giza: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".²³

Salienta-se que a constituição Cidadã garante a todos os cidadãos a razoável duração da tramitação do processo, administrativo ou judicial, tendo como fundamento o princípio da celeridade e economia processual.

2.4.2 Acesso Pleno à Justiça/Ordem Jurídica Justa

O processo judicial deve ser manipulado pelos operadores de direito visando propiciar aos litigantes uma solução justa, diante do conflito de interesses objeto do litígio.

Salienta-se que não se concebe a idéia de que o acesso à justiça ficaria restrito a idéia de, tão somente, propiciar aos indivíduos o direito de ação. O direito à justiça é algo muito mais abrangente, em que outros diversos aspectos têm de ser assegurados.

A Carta Magna prevê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.²⁴

²² JUNIOR, Humberto Teodoro, **Curso de direito processual civil**. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. I, p. 369.

²³ BRASIL. **Constituição (1988)**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao_Compilado.htm>. Acesso em 20 de abril de 2009.

²⁴ BRASIL. Loc.cit.

Portanto, a lei constitucional busca que as decisões judiciais devem apreciar de forma igual todas as demandas judiciais, independentes das condições econômicas dos jurisdicionados.

Todavia, José Afonso da Silva ilustra:

Formalmente, a igualdade perante a Justiça está assegurada pela Constituição, desde a garantia de acessibilidade a ela (art. 5º, XXXV). Mas realmente essa igualdade não existe, "pois está bem claro hoje, que tratar como igual" a sujeitos que econômica e socialmente estão em desvantagem, não é outra coisa senão uma ulterior forma de desigualdade e de injustiça.²⁵

Nesse sentido, resta claro aos olhos dos operadores de direito que os indivíduos desfavorecidos economicamente possuem o acesso precário à justiça, tanto na dificuldade de contratarem bons advogados, como também na impossibilidade do pagamento das despesas processuais.

O acesso à justiça não pode ser mensurado, assim não pode relacionar apenas o direito de ação, o acesso ao prédio, as custas processuais, etc, enfim, devem compreender todos os meios adequados visando a realização da efetiva justiça, a qual representa um valor imensurável ao ser humano.

De acordo com os ensinamentos de Silva o acesso à justiça denota “[...] o direito de buscar proteção judiciária,”²⁶, portanto pode ser definida como “[...] o direito de recorrer ao Poder Judiciário em busca da solução de um conflito de interesses.”²⁷

Segundo Horácio W. Rodrigues, faz-se necessário frisar, frente à vagueza da expressão acesso à Justiça, a qual são atribuídos pela doutrina diferentes conceitos, os quais são fundamentalmente dois: o primeiro torna sinônimas as expressões acesso à Justiça e acesso ao Poder Judiciário; o segundo, partindo de uma visão axiológica da expressão justiça, compreende o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano. E por terceiro, por ser mais amplo, engloba no seu significado o primeiro.²⁸

Acrescenta-se a definição de acesso à justiça que os professores Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

Acesso à justiça não se identifica, pois, com a mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo. Como se verá no texto, para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente (inclusive em processo criminal), sendo também condenáveis as restrições quanto a

²⁵ DA SILVA, José Afonso. **Processo, Ideologia e Sociedade**. Ed.2. São Paulo: Impetus, p.67.

²⁶Id. Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a constituição. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 150

²⁷DA SILVA, Loc.cit.

²⁸RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994, p. 28.

determinadas causas (pequeno valor, interesses difusos); mas, para a integralidade do acesso à justiça, é preciso isso e muito mais.²⁹

Ainda, os referidos doutrinadores, enfatizam:

Todo processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. Essa máxima de nobre linguagem doutrinária constitui verdadeiro slogan dos modernos movimentos em prol da efetividade do processo e deve servir de alerta contra tomadas de posição que tornem acanhadas ou mesmo inúteis as medidas judiciais, deixando resíduos de injustiça.³⁰

Nesse contexto, Berizonce expande a definição do direito de ter acesso, igualmente, à educação, saúde, segurança, bem como as demais prestações inerentes dignidade de um indivíduo, com o escopo de transformação no sentido moral da idéia que preside todo movimento político, social e jurisdicional para o efetivo acesso à justiça.³¹

Ante o exposto, surge o acesso à ordem jurídica justa como conceito mais abrangente do que o de acesso à justiça. Assim, o primeiro pode ser definido como acesso ao poder judiciário; o segundo representa tanto o acesso ao Judiciário, como o acesso ao Direito, ou seja, a uma ordem jurídica justa.

Desta forma, a ordem jurídica justa engloba o acesso aos tribunais e, principalmente, visa proporcionar os meios alternativos e preventivos para a consecução de direitos.

A propósito, o acesso a ordem jurídica justa pressupõe que os titulares dos direitos estejam conscientes de seus direitos e que lhes sejam facultadas as habilidades matérias e psicológicas a fim de exercê-los. Também, principalmente, pressupõe a disponibilização de formas alternativas e de instrumentos processuais que possibilitem a efetividade do direito material pleiteado, a asseguuração das garantias processuais constitucionais e plenitude da atividade jurisdicional do Estado; e, finalmente, um poder judiciário sintonizado com a sociedade na qual está inserido e possuidor de uma estrutura adequada a fim de atender as demandas apresentadas.

Deste modo, o processo é um instrumento poderoso que tem como finalidade a resolução do conflito de interesses através da interpretação e aplicação do direito material. Tal assertiva deve ser propiciada a todos os jurisdicionados, independente das diferenças existentes no ponto de vista social ou econômico, pois os cidadãos possuem o anseio que o juiz – representando o Estado – irá assegurar a justiça.

²⁹CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2003, p. 33.

³⁰Ibid, 2003. p. 35.

³¹BERIZONCE apud ABREU, 2004, p. 44.

Isto posto, é contraditório ao processo judicial de alto custo financeiro, lento e ineficiente, quando se apresente como um conteúdo meramente formal, pois demonstra não apto a reparar a lesão sofrida pelo jurisdicionado. Portanto, eclode a necessidade de análise e reflexão dos principais empecilhos à efetivação do pleno acesso à ordem jurídica justa.

3 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Cumpra mencionar que, no presente tópico, busca-se discorrer, ainda que sucintamente, acerca do cumprimento de sentença. Com isso, almeja-se o esclarecimento das alterações processuais contidas na lei 11.232/2005, tendo como ênfase a análise do novo rol de títulos executivos judiciais.

3.1 BREVE ABORDAGEM HISTÓRICA

O professor Othon Sidou, Presidente da Academia Brasileira de Letras, explica:

o cumprimento coercitivo da sentença desenvolveu-se em duas nítidas etapas: a execução sobre a pessoa do devedor e só indiretamente sobre os eu patrimônio, de que é instrumento, no direito romano, a *manus injectio*, e a execução sobre o patrimônio, objeto da *actio judicati*, que procedeu a essa reversão e permanece, sob roupagem moderna, até nossos dias. O divisor dessas duas etapas pode apontar-se na lei Poetelia Papira, do 4 século antes da nossa era, a qual, abolindo o instituto do *nexum*, ou alienação da pessoa do devedor ao credor em pagamento de dívida insolvida, reduziu consideravelmente a aplicação da execução pessoal, deixando a *manus injectio* a outras espécies de incumprimento obrigacional objeto da sentença.¹

Assim, durante grande parte do convívio da sociedade o indivíduo inadimplente de alguma obrigação patrimonial era submetido à execução pessoal, ou seja, à escravidão.

Aliás, a execução pessoal era costume nos tempos antigos. Na Babilônia, as leis de Hamurabi autorizavam o credor não pago a usar de constrangimento sobre a pessoa do devedor e familiares, podendo vendê-los como escravos. No Egito, até o cadáver do devedor respondia. Na Grécia, o credor podia fazer o devedor seu escravo.²

Entretanto, com o desenvolvimento dos povos, a execução pessoal foi paulatinamente sendo substituída pela execução patrimonial, especialmente no povo romano.

¹ SIDOU, J. M. Othon. **Processo civil comparado**. ed. Forense Universitária, 1997, p. 52

² JOÃO GALVÃO DA SILVA, apud RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA. Execução contra a Fazenda Pública, Ed. Malheiros 1999, p. 21.

Desta forma, de acordo com o professor Othon Sidou, por efeito da *bonorum praescriptio* o credor era imitado na posse do patrimônio do devedor *in integrum*, pois ainda não se praticava a execução parcial dos bens; diante da *bonorum venditio*, era efetuada a venda dos bens.³

Assim, a execução da sentença sempre dependia de nova demanda – a *actio iudicati* - a qual buscava a condenação em dobro do devedor em caso da rejeição da impugnação da sentença.

Posteriormente, durante o Império, o juiz representando o imperador passou a dirigir o processo do início ao fim, mas o *actio iudicati* continuou sendo o meio de promover a execução da sentença.

Com o desaparecimento do Império Romano do Ocidente, devido a progressivas invasões de tribos germânicas, ocorreu o choque entre duas diferentes mentalidades: os romanos defendendo o contraditório e os germânicos pregando a “justiça” de mão própria.

Em consequência ao renascimento do comércio em larga escala, na Europa medieval, surgem os títulos executivos extrajudiciais, os quais visavam permitir a execução dos créditos referentes às mercadorias sem a necessidade da propositura de uma demanda sob o rito ordinário.

Aliás, Humberto Thoedoro Junior, afirma que durante vários séculos “coexistiram as duas formas executivas: a *executio per officium iudicis*, para as sentenças condenatórias, e a *actio iudicati*, para os títulos de crédito.”⁴

Todavia, por influência do direito francês, ocorreu uma verdadeira inversão de valores, e o padrão executivo passou a ser não mais a sentença, mas os títulos executivos extrajudiciais.

Assim, Humberto Teodoro Junior menciona:

Até que, em determinado momento, todo o processo executivo se unificou e, então, já não se dizia mais que as *lettres obligatoires* equiparavam à sentença, e sim que esta se equiparava às aquelas.⁵

Desta forma, retornou a sociedade para o sistema processual romano, em que somente poderia chegar à execução mediante nova demanda judicial.

3.2 EXECUÇÃO DE SENTENÇA COMO AÇÃO AUTÔNOMA

³ SIDOU, J. M. Othon. **Processo Civil Comparado**. ed. Forense Universitária, 1997, p. 54

⁴ JUNIOR, Humberto Theodoro. **As novas reformas do Código de Processo Civil**. Ed. Forense, 2006, p. 102.

⁵ Id. **A Execução de Sentença e a Garantia do Devido Processo Legal**. São Paulo: Aide, 1987, p. 145.

O sistema processual civil brasileiro, anterior a vigência lei 11.232/2005, baseava-se na idéia de que o credor, visando o adimplemento de uma obrigação de pagar, deveria propor uma ação de conhecimento. Com base na sentença desta ação, o credor teria que demandar um novo processo para obter os atos executórios com a finalidade da efetivação do crédito.

Nesse sentido, de acordo com Carnelutti, pelo processo de conhecimento o juiz analisa os fatos para poder formular a regra jurídica concreta a eles incidente; pelo processo de execução converte a regra em alterações no plano dos fatos.⁶

A propósito, Humberto Thedoro Junior ilustra:

a simplificação a que procedera o direito comum medieval, eliminando a *actio iudicati*, foi completamente abandonada. A execução não é mais ato do ofício do juiz; é, isto sim, uma ação que corresponde a um direito novo do autor, nascido da *sentença* e não da relação material disputada no processo primitivo. No Brasil, a dicotomia é agravada pelo excessiva judicialização do procedimento de execução da sentença: qualquer que seja o valor da condenação, qualquer que seja a natureza dos bens a serem expropriados para dar lugar à sanção executiva, a atividade procedimental é sempre procedida da instauração de um novo e completo processo entre as partes, sob a direção do juiz.⁷

Desta feita, a sistemática processual do processo da execução de sentença foi amplamente discutida e combatida por diversos doutrinadores, os quais sempre questionaram a morosidade que os procedimentos de execução de sentença vinham acarretando ao Poder Judiciário.

Alias, o mestre Alcalá-Zamora já criticava de forma contundente o excesso de dogmática jurídica existente nas ações de conhecimento e de execução: “a unidade da relação processual se sucede ao longo de todo o procedimento, em vez de romper-se em dado momento”.⁸

Isto posto, a dicotomia existente no processo civil brasileiro antes da vigência da lei 11.232/2005, gerava entraves burocráticos que, muitas vezes, acabavam por comprometer a efetiva prestação jurisdicional.

3.3 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E A LEI 11.232/2005

⁶ CARNELUTTI, Francesco. **Diritto e Processo**. Ed. Nápolis, 1958, n. 176, p. 283.

⁷ JUNIOR, 1987, p. 150.

⁸ ZAMORA, Alcalá. **Proceso, autocomposición y autodefesa**. 2 ed., Ed. Unam, 1970, n 81, p. 149.

Para o Código de Processo Civil, o cumprimento de sentença deixa de pertencer ao Livro II (Processo de Execução), para integrar parte do Livro I, o qual faz parte do Processo de Conhecimento.

Segundo Humberto Teodoro Junior:

A lei 11.232/2005, de 22/10/2005, publicada em 23.12.05, com *vacatio legis* de seis meses completou o movimento reformista com que se aboliu a execução de sentença como ação separada e autônoma diante da ação de cognição. Não há mais a velha *actio iudicati* para proporcionar ao credor a passagem do acertamento da causa à realização forçada da prestação assegurada da sentença. Tudo agora – definição do litígio e execução da obrigação definida – realiza-se num único processo, promovido por única ação. A relação processual unitária cumpre, sem solução de continuidade, as duas funções básicas da jurisdição: o conhecimento e a execução.⁹

Portanto, a nova reforma processual apresenta-se com a finalidade primordial da busca pela efetividade da medida jurisdicional, mediante a eliminação da ação de execução autônoma com base em títulos executivos judiciais.

Também, Humberto Teodoro Junior acrescenta:

O compromisso da Justiça Pública não é apenas com a definição do conflito, mas com a tal efetiva e completa superação, o que exige mais que uma sentença e só exaure quando o direito subjetivo violado é tutelado e satisfeito *in concreto*.¹⁰

Assim, segundo Carreira Alvim, segundo as novas regras processuais, na execução por quantia certa:

“a) não há mais ação nem processo de execução, senão simples pedido (ou requerimento) e procedimento executório; b) não há mais embargos do devedor, senão simples impugnação ao pedido; c) não há mais sentença, senão simples decisão.”¹¹

Portanto, verifica-se diversas alterações nos trâmites processuais do cumprimento de sentença, dentre elas a ausência dos embargos do devedor, sendo que ao devedor cabe somente uma simples impugnação ao requerimento do credor.

3.3.1 Ausência de Citação do Devedor

⁹ JUNIOR, Humberto Teodoro. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. São Paulo: Leud, 2008. p. 533.

¹⁰ JUNIOR, Loc.cit.

¹¹ J. E CARREIRA ALVIM, 2006, p 171.

Assim, Humberto Teodoro descreve: “a) não há mais citação, após a sentença, para instaurar-se um novo processo destinado a alcançar o provimento que irá provocar a satisfação do direito subjetivo acertado em juízo;”¹²

Portanto, não há mais citação pelo simples fato da ausência da ação autônoma de execução nos moldes da legislação processual revogada, pois o cumprimento de sentença é a própria efetivação do processo de conhecimento.

3.3.2 Cumprimento Voluntário da Obrigação

A reforma processual em análise prevê o cumprimento voluntário da obrigação por parte do devedor sob pena de multa. Assim, o atual Código de Processo Civil prevê:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será crescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.¹³

Nesse contexto, para Fredie Didier

b) A lei fixa o prazo de quinze dias para o adimplemento voluntário da obrigação. Trata-se de prazo legal criado com o objetivo de determinar o momento a partir do qual o devedor será considerado adimplente.¹⁴

Desta forma, caso o executado não efetue o adimplemento da obrigação no prazo de 15 dias, poderá o credor, diante do inadimplemento, requerer que seja iniciado o cumprimento da sentença.

3.3.3 Sanção Pecuniária

Na hipótese de o devedor não adimplir voluntariamente a obrigação, objeto da sentença, o diploma legal prevê uma sanção pecuniária, a qual visa incentivar a satisfação espontânea da dívida em relação à parte vencida.

¹² JUNIOR, 2008. pág. 534

¹³ BRASIL. **Código de Processo Civil**. 8.ed. Rio de Janeiro: RT, 2008, p.326.

¹⁴ JR, Fredie Didier. **Curso de Direito Processual Civil**. ED. Jus podivm, volume 2, pág. 450

A respeito da multa decorrente do inadimplemento voluntário da obrigação, Humberto Teodoro Junior leciona:

c) não o fazendo sujeitar-se-à a sanção pecuniária (multa), e suportará os atos executórios cabíveis de imediato. Não há nova cominação. O preceito já se contém na própria sentença que não é mais só condenatória, mas executiva em plenitude.¹⁵

Cumpre informar, que a referida multa não é derivada da decisão judicial, mas sim decorre da própria legislação acerca do cumprimento de sentença, assim faz-se desnecessário o requerimento do credor.

Aliás, para Cássio Scarpinella Bueno, a multa possui incidência única e caráter fixo, sendo que a sanção pecuniária não poderá exceder 20% sobre a dívida, caso o devedor efetue o pagamento nos trinta dias subseqüentes.¹⁶

3.3.4 Ausência de Embargos

A Lei nº 11.232/05, também inovou no que tange à eliminação dos embargos, passando agora a uma mera impugnação, podendo ser argüida pelo devedor.

O Código de Processo civil prevê:

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:
I-falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;
II-inexigibilidade do título;
III-penhora incorreta ou avaliação errônea;
IV-ilegitimidade das partes;
V-excesso de execução;
VI-qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.¹⁷

Portanto, a legislação apresenta rol taxativo que restringe as situações do cabimento de mera impugnação.

Desta feita, Humberto Teodoro Junior acrescenta:

d) a eventual resistência à execução injusta da sentença não reclama ação de embargos; processa-se como simples e sumária impugnação, que o juiz deve solucionar de plano, sempre que possível;¹⁸

Nesse sentido, L. Wambier, T. Wambier e J.M.G. Medina complementam:

Desse modo, não há espaço para a apresentação de embargos à execução, sendo que toda a matéria de defesa que poderia ser oposta pelo demandado

¹⁵ JUNIOR, Op.cit. pág. 534

¹⁶ BUENO, Casso Scarpinella. **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil**, v1, p. 81

¹⁷ BRASIL. Loc.cit.

¹⁸ JUNIOR. Loc.cit.

em relação ao direito examinado na sentença deverá ter sido discutida no curso da ação – antes da sentença, portanto.¹⁹

Desta forma, a impugnação não possui caráter de ação de conhecimento, passando a ser somente um incidente da fase do cumprimento de sentença.

3.3.5 Avaliação e Penhora

A reforma processual em epígrafe, trouxe a baila maior autonomia ao oficial de justiça, visando à garantia do cumprimento da obrigação coercitiva.

O atual Código de Processo Civil menciona:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será crescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-à mandado de penhora e avaliação.

§1. Do auto de penhora e avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

§2. Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de mediato nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para entregar laudo.

§3. O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens penhorados.

§4. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput* deste artigo, a multa de 10 (dez por cento) indicará sobre o restante.

§5. Não sendo requerida a execução no prazo de 6 (seis) meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.²⁰

Assim, após o transcurso do prazo para cumprimento voluntário da sentença, bem como a apresentação do requerimento do credor pela instauração da fase de cumprimento forçado da sentença, será expedido mandado judicial visando a avaliação e penhora de possíveis bens com a finalidade de responder pela obrigação.

Desta forma, para lembra Humberto Teodoro Junior:

e) o mandado expedido após a sentença não é uma convocação para cumpri-la ou embarga-la; é, desde logo, a ordem para realizar os atos executivos: busca e apreensão, imissão na posse, penhora e avaliação, feitura ou desfazimento de obra;²¹

¹⁹ WAMBIER Luis Rodrigues, WAMBIER Teresa Arruda Alvim, WAMBIER José Miguel Garcia. **Breves Comentários à nova sistemática processual civil**. São Paulo: RT, 2006, p.151.

²⁰ BRASIL. Loc.cit.

²¹ JUNIOR. Loc cit.

A propósito, acerca da nomeação de bens, Fredie Didier aduz: “A indicação de bens pelo credor não é necessária, pois o oficial de justiça pode procurá-los, mas é obviamente recomendável”.²² Nesse mesmo sentido, Luis Otávio Siqueira conclui:

Também veio em boa hora a supressão do direito do devedor de indicar bens à penhora, pois o exeqüente tem o ônus de impugná-la se não observada a ordem legal do art. 656 do CPC, o que enseja pronunciamento judicial nos termos do parágrafo único do art. 657 do CPC, que por sua vez poder ser impugnado por meio de agravo. Com uma simples providencia simplificou-se o procedimento de execução.²³

Em suma, a Lei nº 11232/05, trouxe alterações no cumprimento compulsório da obrigação, objeto da sentença, tendo como finalidade precípua, a efetiva tutela jurisdicional em favor da parte vencedora.

3.3.6 Rol de Títulos Executivos Judiciais

Primeiramente, o artigo 475-N consubstancia alterações em relação ao diploma processual revogado, no sentido de que qualquer sentença proferida no processo civil pode constituir título executivo judicial passivo de cumprimento de sentença.

Frize-se que a definição de título executivo judicial conforme Alexandre Freitas Câmara:

Afinal, como sabido, título executivo é o ato (ou ato) jurídico que, por força de lei, tem eficácia executiva, tornando possível ao Estado a prática de atos de agressão patrimonial sobre um patrimônio (o do responsável pelo pagamento).²⁴

O Código de Processo Civil inovou:

Art. 475-N São títulos executivos judiciais:

- I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;
- II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;
- III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;
- IV – a sentença arbitral;
- V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;
- VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Supremo Tribunal de Justiça;

²² FREDIE DIDIER JR **Curso de Direito Processual Civil**. ED. Jus podivm, volume 2, pág. 455

²³ CERQUEIRA, Luiz Otavio Siquera De. **Processo de Execução Civil – Modificações da lei 11.232/2005**, São Paulo, Ed. Quartier Latin, 2006, p. 174

²⁴ CAMARA, Alexandre Freitas. **A nova execução de sentença**. Ed. Lúmen Júris: Rio de Janeiro, 2007, p.91.

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.²⁵

Portanto, o referido dispositivo legal prevê as espécies de título executivo judicial, as quais serão os fundamentos para que seja iniciada a fase do cumprimento de sentença.

3.3.6.1 Sentença Civil

A reforma processual em tela abandonou a expressão “sentença condenatória”, como sendo a única sentença capaz de formar título executivo judicial, passando agora a uma simples sentença lavrada em processo civil, não importando a sua natureza.

Destaque-se as palavras de Fredie Didier Jr :

O art 475-N, I, prescreve que é título executivo judicial a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.²⁶

Desta feita, foi retirada do texto legal a expressão antes existente de sentença condenatória, fato este que gerou discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do alcance da nova reforma processual, a qual será analisada e explorada no decorrer do próximo capítulo do presente estudo.

3.3.6.2 Sentença Penal

Também foi objeto da reforma processual a sentença penal condenatória, a qual pode ser objeto de cumprimento forçado da obrigação nela contida.

Desta feita, para Araken de Assis:

A sentença penal condenatória é dotada do efeito anexo e extrapenal de tornar certa a reparação do dano (art. 91, I, do CPB), e, a despeito das justiças civil e repressiva (art. 935, 1 parte, do CC de 2002), assumiu a condição de título executivo.²⁷

²⁵ BRASIL. 2007, p.456.

²⁶ DIDIER JR., 2006, p. 419

²⁷ ARAKEN DE ASSIS. **Cumprimento da Sentença**. Ed. Forense, Rio de Janeiro 2007. pág. 206.

Cumpra esclarecer que, conforme Pontes de Miranda, o referido efeito anexo advém da circunstância da mesma situação fática incidir em duas normas, a penal e a civil.²⁸

Vale lembrar também, que a condição da sentença penal condenatória como título executivo judicial já foi proclamada pela 2ª Turma do Supremo Tribunal de Justiça.²⁹

Por fim, Araken de Assis ilustra:

No direito pátrio, vigora o sistema da independência (o ilícito civil não pode ser resolvido no âmbito penal) com o temperamento do art. 68 do CPP, ou seja, a vítima que não ingressou com a ação reparatória não precisará mais fazê-lo, uma vez condenado o autor do ilícito, pois a sentença penal adquire a eficácia de título executivo, e algumas influências recíprocas. Em linhas gerais, dá-se à vítima do ilícito civil a opção de aguardar o desfecho do processo-crime ou de ingressar, imediatamente, com a ação civil de reparação do dano.³⁰

Ainda, acerca do alcance do valor da obrigação, Humberto Teodoro Junior acrescenta: “Essa reparação tanto pode constituir em *restituição* do bem de que a vítima foi provada em consequência do delito como no *ressarcimento* de um valor equivalente aos prejuízos suportados.”³¹

3.3.6.3 Sentença Homologatória de Conciliação ou de Transação

Primeiramente, deve-se frisar que na sentença homologatória, segundo Alcides de Mendonça Lima, “o juiz que a profere não julga ou não decide se houve ou não acerto justo ou legal das partes”³². Assim, trata-se de sentença propriamente dita apenas pela sua forma.

Outrossim, Ernane Fidelis Santos define transação como “forma de prevenção ou extinção de litígio mediante mútuas concessões”³³, e, para o referido autor

²⁸ PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**, v1, § 10, p.17.

²⁹ BRASIL. 2 Turma do STJ. **Resp n 975-RJ, 07.02.1990**, Rel Min. Vicente Cernicchiaro, RJSTJ, 7/400

³⁰ ASSIS. Op.cit. pág. 206.

³¹ JUNIOR. 2008. pág. 600.

³² LIMA, Alcides De Mendonça. **Comentário ao código de Processo civil**.5.ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 1974, n 651, p.292.

³³ SANTOS, Ernane Fidelis Dos,. **Novos perfis do processo civil brasileiro**, p. 67.

conciliação “é qualquer acordo feito no processo, podendo assumir a feição de transação, reconhecimento e renúncia de direitos.”³⁴

Ademais, Humberto Teodoro Junior explica:

Assim, a transação, devidamente homologada, equipara-se ao julgamento do mérito da causa (art. 269, n III) e importa composição definitiva da lide. Também, a conciliação das partes em audiência, reduzida a termo e homologada pelo juiz, resolve o litígio e tem “valor de sentença” (art. 449). A sentença de homologação de conciliação ou transação, de que fala o art. 475-N, III, refere-se a negócio jurídico estabelecido entre as partes para pôr fim a processo pendente (art. 269, inc. III). O acordo, todavia, não precisa limitar-se ao objeto do processo findante. Como explicita o inc. III do art. 475-N a transação ou conciliação operada em juízo pode, também, se expandir para incluir matéria nova ainda não posta em juízo.³⁵

Assim, conforme , L. Wambier, T. Wambier e J.M.G. Medina:

Essa regra permite a ampliação do objeto do processo, exclusivamente como efeito da transação e, visa à otimização do sistema, isto é, tendo em conta a possibilidade de se efetuar a transação, envolvendo objeto mais amplo do que a própria lide ³⁶

Desta maneira, trata-se de uma norma voltada para diminuir o número das demandas judiciais, incentivando pelo instrumento da transação, em relação a litígios em andamento.

3.3.6.4 Sentença Arbitral

No tocante à sentença arbitral, a Lei em análise também admite a possibilidade de cumprimento coercitivo da obrigação assumida em tribunal arbitral.

Inicialmente, convém mencionar a lei 9.307 de 23/10/1996:

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.³⁷

Assim, pode-se concluir, nas palavras de Humberto Teodoro Junior: “Adaptando-se à sistemática da legislação especial, o Código de Processo Civil inclui no rol de títulos executivos a sentença arbitral, sem condiciona-la à homologação judicial (art. 475-N, inc IV, na redação da Lei n 11.232/2005, de 22.12.2005).”³⁸

³⁴ SANTOS, Loc.cit.

³⁵ JUNIOR.Loc.ci.

³⁶ WAMBIER, 2006, p.169.

³⁷ BRASIL. Loc.cit.

³⁸ JUNIOR. 2008. p. 602.

3.3.6.5 Acordo Extrajudicial

Cumpra informar a diferença existente entre o título executivo previsto no inciso III, veja-se os ensinamentos de Araken de Assis: “À diferença da hipótese prevista no inciso III do mesmo dispositivo, não há pendência de processo entre os figurantes do negócio jurídico.”³⁹

Outrossim, veja-se o disposto na lei 9.099/05 – lei dos Juizados Especiais Estaduais:

Art. 57. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.⁴⁰

Nesse sentido, a respeito da referida norma escreveu Carreira Alvim:

essa norma não é exclusiva dos juizados especiais, tratando-se de norma parcialmente heterotópica, pelo que o juízo competente tanto pode ser o juizado especial quanto a justiça comum (estadual ou federal), conforme a hipótese.⁴¹

Assim, finaliza-se com as palavras de Athos Gusmão Carneiro acerca da finalidade da norma: “É de esperar que a inclusão da norma no elenco dos títulos executivos judiciais, previstos no CPC, venha a incentivar a utilização de tal meio alternativo de composição dos conflitos de interesses, pela desejável auto-composição”⁴², buscando solucionar a “lide sociológica de maneira puramente não-adversarial.”⁴³

3.3.6.6 Sentença Estrangeira

O texto legal exige para que a sentença estrangeira torne título executivo judicial seja homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

³⁹ ASSIS, Araken De. 2007. p. 210.

⁴⁰ BRASIL. LEI 9.099/95. **Lei dos Juizados Especiais**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em 08 de junho de 2009..

⁴¹ ALVIM, Carreira. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais**, 2 ed, Ed Jarua, 2003, p. 124.

⁴² Carneiro, ATHOS. **Do cumprimento da Sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 91.

⁴³ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**, 4.ed. São Paulo: RT, 2005, p. 340.

Assim, nas palavras de Humberto Teodoro Junior: “Mas, após a homologação, equipara-se a decisão alienígena, em toda extensão, aos julgados de nossos juízes.”⁴⁴

3.3.6.7 Formal e Certidão de Partilha

Primeiramente, segundo Itabaiana de Oliveira, formal de partilha “é a carta de sentença extraída dos autos de inventário, com as formalidades legais, para título e conservação do direito do interessado, a favor de quem ela foi passada.”⁴⁵

Cumpra esclarecer que se tratando de pequenos inventários, desde que não ultrapassem cinco salários mínimos, o formal de partilha poderá ser substituído pela certidão.

Aliás, veja-se as palavras de Alexandre Freitas Camara:

O ultimo título executivo judicial enumerado no art. 475-N (inciso VII) corresponde ao título anteriormente previsto no art. 584, V, do Código de Processo Civil. Além da mudança de numeração (pois este deixou de ser o inciso V para ser o inciso VII), nada mais mudou em relação à norma processual aqui veiculada.⁴⁶

Desta forma, o legislador trouxe à legislação que instituiu o cumprimento de sentença dispositivo já presente no Código de Processo Civil.

A propósito, acerca da forma de execução, frisa-se os ensinamentos de Humberto Teodoro Junior:

A forma de execução dependerá da natureza dos bens integrantes do quinhão do exequente: se for soma em dinheiro, observar-se-á procedimento da execução por quantia certa; se tratar de outros bens, adotar-se-á o rito de execução para entrega de coisa, certa ou incerta, etc.⁴⁷

Por fim, verifica-se que a reforma processual apresentada através da lei 11.232/2005 alterou o procedimento executório das sentenças, tendo como ênfase a eliminação da *actio iudicati*, e trouxe rol taxativo dos títulos executivos judiciais, situação esta que trouxe discussão doutrinária que será abordada detalhadamente no próximo capítulo do presente estudo..

⁴⁴ JUNIOR, Humberto Teodoro,. 2008. pág. 603.

⁴⁵ OLIVEIRA, Itabaian De. **Elementos de Direito das Sucessões**, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 602.

⁴⁶ CAMARA, 2007, p. 104.

⁴⁷ JUNIOR. Loc.cit.

4. AÇÕES MERAMENTE DECLARATÓRIAS E A APLICAÇÃO DA LEI 11.232/2005

O desenvolvimento da atividade executiva do processo judicial depende da existência de título executivo. Tal assertiva refere-se para o processo de execução do Livro II do Código de Processo Civil, quanto para o cumprimento de sentença previsto na Lei 11.232/2005.

Cumprido assentar, a respeito da lei 11.232/2005, a doutrina de Flávio Cheim Jorge, Fredie Didier e Marcelo Abelha Rodrigues:

Cingindo-nos à Lei n. 11.232/2005, e fazendo uma análise macroscópica do seu corpo, pode-se dizer que ela faz parte de um bloco de reformas – umas não aprovadas ainda – que tem por finalidade tornar mais ágil e efetiva a execução por expropriação. No caso específico dessa lei, a intenção era tingir a execução por expropriação fundada em título executivo judicial mediante a uniformização dos processos sincréticos, antes restritos às execuções por desapossamento e transformação (art.s 461 e 461-A).¹

O título executivo judicial, em linhas gerais, pode ser definido como títulos resultantes da atividade jurisdicional, o qual é o objeto que deverá ser executado forçadamente pela parte credora.

Nesse contexto, a lei 11.232/2005, em seu art. 475 – N trouxe uma nova definição de títulos executivos judiciais para o nosso ordenamento jurídico, sendo que às sentenças constituírem título executivo judicial bastam reconhecer a existência da obrigação de fazer, na fazer, entregar coisa ou pagar quantia.

Vale ressaltar, que o dispositivo legal revogado, o qual anteriormente era o fundamento da ação de execução, trazia o título executivo judicial como sendo consequência da sentença condenatória, não havendo espaço para as ações meramente declaratórias.

Com isso, os doutrinadores analisaram e interpretaram o novo diploma legal, resultando em diversos posicionamentos e divergências doutrinárias. A seguir, passa-se a expor os argumentos de ambas as correntes doutrinárias, finalizando com o posicionamento defendido no presente estudo.

¹ JORGE, JUNIOR, RODRIGUES, 2006, p.106

4.1 DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 11.232/2005 NAS AÇÕES MERAMENTE DECLARATÓRIAS

Contrapondo ao entendimento defendido na presente pesquisa, a corrente doutrinária aduzindo que as ações meramente declaratórias não foram abrangidas pelo artigo 475-N, e portanto, não podem autorizar o cumprimento de sentença previsto na supramencionada Lei.

Primeiramente, Nelson Nery Junior afirma:

O texto do CPC 475-N I, que constou da publicação oficial da L 11232/05, é inconstitucional porque foi alterado no Senado Federal, sob a rubrica de “*emenda de redação*”, e não voltou para reapreciação da Câmara dos Deputados. A redação originária, aprovada pela Câmara dos Deputados era a seguinte: “ a sentença condenatória proferida no processo civil”. O texto modificado pelo Senado Federal, travestido de emenda redacional era o seguinte: “a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia”. Vê-se claramente que não se tratava de mera correção redacional, mas de preceito que altera radicalmente o texto, o sentido e o espírito da norma aprovada na Câmara dos Deputados. O projeto deveria ter retornado àquela casa para reexame. Como isso não ocorreu, porque o texto do Senado foi sancionado como L 11.232/2005, houve violação frontal ao CF, par. ún. e o CPC 475-N é irremediavelmente inconstitucional.²

Portanto, para os defensores desta corrente doutrinária, antes de analisar a referida lei propriamente dita, verifica-se a inconstitucionalidade da lei 11.232.2005, em virtude de alteração no texto legal, a qual não foi sujeita a reapreciação da Câmara dos Deputados.

Também observa Cássio Scarpinella Bueno, que caso for adotado um conceito de maior amplitude ao analisar o art. 475-N, estará, em consequência, admitindo a inconstitucionalidade do referido dispositivo, em virtude da alteração sofrida do texto legal pelo Senado Federal. Assim, caso a alteração fosse substancial, o projeto legislativo deveria ter retornado à Câmara dos Deputados, fato esse que não ocorreu.³

Ademais, acerca do mérito do art. 475-N, acerca da abrangência das ações meramente declaratórias, Araken de Assis aduz:

Ao abandonar o adjetivo “condenatório” e empregar a expressão analítica que reconheça a existência de obrigação a tais pronunciamentos, o art. 475-N, I, não inovou substancialmente, mas limitou o campo de incidência da execução, reservando cumprimento aos pronunciamentos mandamental e

² JÚNIOR; NERY, 2008, p. 749.

³ BUENO, Cassio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil**, São Paulo: Saraiva, 2006, p.133

executivo. De um lado, os elementos declaratório e constitutivo não comportam execução, pois já entregam, por si mesmos, os respectivos bens da vida ao vitorioso (certeza e estado jurídico novo, respectivamente).⁴

Cumprido informar que, o Supremo Tribunal de Justiça já se manifestou pela não executibilidade da sentença declaratória.⁵

Também, deve-se ilustrar os ensinamentos de Chiovenda: “A *actio iudicati*, pois, que se extrai da sentença declaratória, não pode endereçar-se à execução, mas unicamente à emanção de uma nova sentença (de condenação).”⁶

Ainda, como base da presente manifestação doutrinária, Mandioli diferencia a demanda de condenação da meramente declaratória, em que apenas naquela se busca somente aspectos preparatórios a execução.⁷

Ademais, o doutrinador latino americano Jorge Peyrano, sustenta que o provimento meramente declaratório não pode possuir efeitos executivos.⁸

A propósito, Alexandre Freitas Câmara comenta:

Veja-se que a interpretação que alguns autores têm dado à nova lei impediria isso. Ficaria o autor impedido de ir a juízo para postular uma declaração judicial sem eficácia executiva, já que a sentença meramente declaratória seria título executivo independentemente da vontade da parte.⁹

Outrossim, veja-se as palavras de Leonardo Grecco:

Daí não se extraia a conclusão de que sejam títulos executivos judiciais as sentenças meramente declaratórias ou de que esteja revogado o parágrafo único do art. 4 do CPC, mas simplesmente de que o legislador abandona a classificação trinária e se curva à classificação quinária das sentenças, para considerar títulos executivos também as sentenças mandamentais e as executivas *latu sensu*, orientação mais ao gosto dos autores da reforma.¹⁰

Nesse sentido, Eduardo Talamini, um dos principais argumentadores da presente corrente doutrinária, identifica problemas, caso fosse atribuído força executiva às sentenças meramente declaratórias:

Mas tal nova regra tenderia a gerar problemas práticos relevantes. Convém conferir, exemplificativamente, alguma delas.
(a) Estabelecer-se-iam intermináveis disputas e discussões acerca de quando há o reconhecimento de obrigação.¹¹

⁴ ASSIS.Loc.cit.

⁵ BRASIL. 4 turma do STJ, **resp n 237.383-SC, 16.06.2000**, Rel Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira, DJU 21.08-2000, p 145

⁶ CHIOVENDA. **Instituições de Direito Processual Civil**, p. 223

⁷ MANDRIOLI, **Corso di diritto processuale civili**, p. 63.

⁸ PEYRANO, Jorge. **Pecciones de procedimiento civil**, p. 46

⁹ CAMARA., 2006, p. 96

¹⁰ GRECO. Leonardo. **Primeiros comentários sobre a reforma da execução oriunda da lei 11.232/2005**. São Paulo: Dilaética, 2006, p. 36.

¹¹ TALAMINI, Eduardo. **Sentença que reconhece obrigação, como título executivo, (CPC, art. 475-N, I, acrescido pela lei 11.232/2005)**. In NOGUEIRA Gustavo Santana (cord). A nova reforma processual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 85.

Portanto, para Eduardo Talamini, existiria título executivo em favor do demandado, sem a necessidade da reconvenção, ou pedido nesse sentido.¹² Assim, ainda o referido doutrinador aduz: “A sentença que rejeita o pedido de declaração da inexistência de um direito, na verdade, não reconhece a existência desse direito.”¹³

Conforme Eduardo Talamini, diagnostica-se um segundo problema acerca do tema ora discutido:

(b) Em segundo lugar, se fosse para se prender à literalidade do art. 475-N, I, ter-se-ia uma regra de amplitude impensada. Não se estaria apenas positivando a tese de que a declaração do direito violado deve autorizar execução, mas sim algo muito mais abrangente do que isso. Por ela, toda e qualquer mera declaração da existência de uma obrigação ainda não exigível (por exemplo, com vencimento sujeito a condição) e que nem foi descumprida já seria título executivo judicial.¹⁴

Desta forma, faltaria ao título o requisito da exigibilidade, sendo necessário um processo de conhecimento para tornar a obrigação exequível.

Posteriormente, pode-se destacar outro problema:

(c) Outro aspecto que poderia ensejar dúvidas concerne à prescrição. Tradicionalmente se afirma que o exercício da ação meramente declaratória é imprescritível. E a assertiva é correta. A prescrição implica a extinção da pretensão material. Trata-se da perda da possibilidade de exigir a satisfação do direito que foi violado, pelo decurso do prazo legalmente previsto sobre um direito (compreendida nos moldes acima expostos), não se exerce a pretensão material relativa a tal direito; não se exige, pela ação, a sua satisfação: apenas se pretende a eliminação da incerteza quanto à sua existência. E assim o é inclusive quando se propõe a demanda de mera declaração depois de já violado o direito. Portanto, se essa ação veicula o exercício da pretensão material relativa ao direito que se quer ver declarado, não há, em princípio, que se falar de prescrição como fundamento para a rejeição do pedido.¹⁵

Por último, Talamini também questiona:

(e) Além disso, a regra em exame, em termos práticos, eliminaria a figura da ação meramente declaratória que versasse sobre obrigações. De nada adiantaria permanecer formalmente em vigor o art. 4, par. Único, do Código. Todo pedido meramente declaratório traria consigo, automaticamente, a potencialidade de uma decisão final condenatória, pois a sentença que acolhesse tal pedido meramente declaratório teria também, por força de lei, o efeito anexo condenatório.¹⁶

Em conseqüência, Talamini justifica o questionamento acima citado pela exposição de dois exemplos práticos:

A Constituição assegura a intangibilidade da equação econômico-financeira dos contratos administrativos. E leis infraconstitucionais em obediência ao ditame constitucional, prevêm que cabe à Administração, mesmo de ofício, restaurar a equação toda vez que seja afetada. Há casos em que, diante do

¹² TALAMINI, Loc cit.

¹³ TALAMINI, Loc.cit

¹⁴ Ibid., p. 86.

¹⁵ Ibid., p. 87

¹⁶ Ibid., p. 88

desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e da inércia da Administração, o particular contratado vai ao Judiciário pleitear apenas a declaração da existência do desequilíbrio não recomposto. Por vezes, requer inclusive que a declaração abranja inclusive a definição do valor do prejuízo derivado do desequilíbrio não recomposto. Mas não pede que a Administração Pública seja condenada ao ressarcimento. (...) O particular prefere obter apenas a declaração do desequilíbrio para, a partir dela, conseguir junto à Administração contratante uma reformulação do contrato, destinada a recompor o desequilíbrio repetido (mediante redução de obrigações e encargos do contratado; prorrogação da duração do contrato; alteração parcial de seu objeto etc.).

O outro exemplo, também trazido de casos concretos, é o de familiares de pessoa assassinada pela ditadura militar que – a fim de evidenciar a gravidade do ato e infinitude da dor sentida, e de deixar claro que o que se busca por uma reparação estritamente moral – optam por ação meramente declaratória do ilícito e da responsabilidade da União.”

Nada disso seria mais possível. Em ambos os casos, haveria necessariamente a formação do título executivo.¹⁷

Em suma, para os defensores desta manifestação doutrinária, descartam a hipótese das ações meramente declaratórias constituírem título executivo judicial, lembrando um conceito clássico de que apenas as sentenças condenatórias são passíveis de execução forçada.

4.2 DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 11.232/2005 NAS AÇÕES MERAMENTE DECLARATÓRIAS

Por outro lado, há posicionamento doutrinário, o qual é defendido no presente estudo, no sentido que a lei 11.232/2005 inovou no processo civil brasileiro, atribuindo a possibilidade das ações meramente declaratórias constituírem títulos executivos judiciais.

A propósito, antes da vigência da lei 11.232/2005, havia o posicionamento doutrinário afirmando que as ações meramente declaratórias já podiam constituir título executivo judicial, passível de processo de execução.

Nesse sentido, é o posicionamento de Fredie Didier:

A tendência de emprestar executividade a qualquer decisão judicial que reconhecesse a existência de um dever de prestar, condenatória ou declaratória, já se visualizava em manifestações da doutrina e jurisprudência.¹⁸

¹⁷ TALAMINI, 2007, P. 89.

¹⁸ JR DIDIER. 2006, p. 420.

Assim, pode-se citar as palavras do Ministro Relator Teori Albino Zavascki do Supremo Tribunal de Justiça (antes da vigência da lei 11.232/2005):

1. No atual estágio do sistema do processo civil brasileiro não há como insistir no dogma de que as sentenças meramente declaratórias jamais têm eficácia executiva. O art. 4, parágrafo único, do CPC considera admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito, modificando, assim, o padrão clássico da tutela puramente declaratória, que a tinha como tipicamente preventiva. Atualmente, portanto, o Código dá ensejo a que a sentença declaratória possa fazer juízo completo a respeito da existência e do modo de ser da relação jurídica concreta. 2. Tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. E instaurar um processo de cognição sem oferecer às partes e ao juiz outra alternativa de resultado que não um, já prefixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o jurisdicional. 3. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo contém juízo de certeza e definição exhaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido.¹⁹

Ainda, para Fredie Didier:

Retirou-se do texto legal a menção que havia à *sentença condenatória* (art. 584, I, CPC, ora revogado), para deixar claro que qualquer sentença que reconhecer a existência de uma obrigação exigível, o que inclui a declaratória, tem eficácia executiva.²⁰

Por fim, Fredie Didier cita diversas ações declaratórias que já possuíam força executiva, como por exemplo: consignação em pagamento, oferta de alimentos, desapropriação judicial, etc.²¹

Sobremais, após vigência da lei 11.232/2005 diversos doutrinadores confirmaram a idéia de que as ações meramente declaratórias também poderiam gerar título executivo judicial, vez que a reforma processual retirou do texto legal a expressão “sentença condenatória”.

Desta maneira, L. Wambier, T. Wambier e J.M.G. Medina afirmam:

Extrai-se, da letra da nova ordem jurídica, que não só as sentenças condenatórias, mas também as *sentenças declaratórias podem constituir título executivo*: basta, para tanto, que a sentença reconheça a existência de obrigação.²²

Neste mesmo sentido, para Athos Carneiro:

¹⁹ BRASIL. STJ, 1 Turma, **Resp 588.202/PR**, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado de 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 123.

²⁰ DIDIER JR. 2006, 419.

²¹ Ibid, 421.

²² WAMBIER, 2006, P. 169.

“Mas, ao fim e ao cabo, a modificação resultou vantajosa, uma vez que, conforme conceituados processualistas já vinham preconizando, conferiu eficácia executiva também à sentença declaratória (...que *reconheça* a existência de obrigação...), dê, naturalmente, nela definidos os pressupostos do art. 586 – liquidez, certeza e exigibilidade.”²³

Desta forma, a nova reforma processual deixou de prever somente o caráter executivo às ações condenatórias, assim frisa-se o ensinamento de Humberto Teodoro Junior de que: “Eis aí o momento propício para rever a doutrina clássica de que a sentença declaratória nunca poderia ser utilizada como título executivo judicial.”²⁴

Também, para Humberto Teodoro Junior ensina:

De fato, se nosso direito processual positivo caminhou para a outorga de força de título executivo a qualquer documento particular em que se retrate a obrigação líquida, certa e exigível, por que não se reconhecer igual autoridade à sentença declaratória? Esta, mais que qualquer instrumento particular, tem a incontestável autoridade para acertar e positivar a existência da obrigação líquida, certa e exigível, em prejuízo das partes e da própria Justiça, a abertura de um procedimento condenatório em tais circunstâncias. Se o credor está isento da ação condenatória, bastando dispor de instrumento particular para acertar-lhe o crédito descumprido pelo devedor inadimplente, melhor será sua situação de acesso à execução quando estiver aparelhado com prévia sentença declaratória onde se ateste a existência de dívida líquida e já vencida.²⁵

Desta maneira, a nova reforma processual civil ostenta plena executividade a decisão judicial que reconheça a existência do dever de prestar, seja condenatória, seja declaratória, diante da instrumentalidade e da efetividade do processo.

Em suma, basta apenas que as sentenças meramente declaratórias contenham os elementos necessários para o seu cumprimento. Assim colhe-se o entendimento de Paulo Henrique dos Santos Lucon:

Se a sentença meramente declaratória contiver todos os elementos identificadores da obrigação (sujeitos, prestação, liquidez e exigibilidade) não há como se negar sua eficácia executiva. Impor uma nova cognição para que a sentença futura imponha apenas a sanção executiva atenta contra o bom senso e a economia processual.²⁶

Isto posto, não se pode utilizar o conceito clássico da ação meramente declaratória, haja vista a ótica da reforma processual que visa a efetivação da media jurisdicional com os propósitos de celeridade e eficiência processual, portanto a ação meramente declaratória pode constituir título executivo judicial.

Além disso, o art. 475-N instituído pela lei 11.232/2005, não restringe apenas as sentenças condenatórias como capazes de constituírem título executivo judicial,

²³ CARNEIRO, 2007, p. 87.

²⁴ JUNIOR, 2007, p.159.

²⁵ Ibid, p. 159.

²⁶ LUCON, Paulo Henrique Dos Santos . **Artigo na Revista do Advogado**, AASP, n 84, p152.

passando agora a todas as sentenças proferidas no processo civil, inclusive as ações meramente declaratórias.

Em outras palavras, Marcelo Abelha afirma:

“A palavra sentença prevista nesse dispositivo deve ser empregada para designar todo e qualquer provimento judicial (decisão interlocutória, sentença e acórdão) que imponha ao sujeito processual o cumprimento de uma prestação de dar, fazer ou não fazer. Aqui se incluem tanto os provimentos judiciais que pretendem debelar crises jurídicas de cooperação (adimplemento ou descumprimento), como aqueles outros que são impostos na condenação por má-fé processual, os relativos aos honorários advocatícios etc. Enfim, qualquer provimento judicial que imponha uma prestação no curso do processo. Registre-se, ainda, que pouco importa qual será a técnica processual criada pelo legislador e aplicada pelo juiz, no caso concreto, para efetivar o provimento que importa à prestação devida, ou seja, pode ser a mandamental, a executiva lato sensu ou a monitória, ou qualquer outro nome que se queira dar’, o que importa é que isso não altera o caráter executivo do referido provimento, que revela a norma concreta e precisa ser atuado em concreto para debelar a pretensão insatisfeita.²⁷

Convém assentar os dizeres de Humberto Teodoro Junior:

Alargou-se, desta forma, a força executiva das sentenças para além dos tradicionais julgados de condenação, acolhendo corrente doutrinária e jurisprudencial que, mesmo antes da reforma do CPC, já vinha reconhecendo possibilidade, em certos casos, de instaurar execução por quantia certa também com base em sentenças declaratórias.²⁸

Como se viu, havia o entendimento de que, com base na clássica tripartição das sentenças, somente as sentenças condenatórias seriam capazes de formar título executivo judicial, para a posterior execução forçada da obrigação. Assim, as ações declaratórias estariam limitadas apenas à determinação da certeza da relação jurídica. Ainda, as constitutivas também não poderiam gerar título executivo, vez que buscariam simplesmente a inclusão de uma nova situação jurídica.

Todavia, essa visão começou a sofrer alterações, fruto de uma releitura oriunda dos tribunais e doutrinadores, sendo que tal posicionamento já foi explicado no item anterior, principalmente nas palavras de Fredie Didier.

A par disso, Humberto Teodor Junior indaga:

De fato, se nosso direito processual positivo caminha para a outorga de força de título executivo a todo e qualquer documento particular em que se retrata obrigação certa líquida e exigível, porque não se reconhecer igual autoridade à sentença declaratória?²⁹

Assim, basta apenas que a sentença proferida no processo civil, sendo condenatória ou meramente declaratória, seja: certa, líquida e exigível.

²⁷ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. São Paulo: Forense Universitária, 2006., p. 123

²⁸ JUNIOR, 2008, p. 542-543

²⁹ Ibid, p. 544.

Em linhas gerais, Flavio Cheim Jorge, Fredie Diddier e Marcelo Abelha Rodrigues:

O dispositivo, sem preocupações de ordem teórica, foi incrivelmente pragmático, porque permitiu, propositadamente, que fosse incluído no rol de títulos executivos as sentenças meramente declaratórias que reconhecessem a existência dos elementos da obrigação (quem deve, a quem se deve, se é devido e quanto se deve).³⁰

Aliás, pode-se afirmar que a reforma processual tornou muito tênue as diferenças existentes entre as ações declaratórias e condenatórias, pois as sentenças proferidas no processo civil, independente de sua classificação, podem constituir título executivo judicial.

Outrossim, descarta-se a idéia de que as ações declaratórias poderiam gerar uma interrupção da prescrição da dívida, pelo fato das ações declaratórias possuírem caráter imprescritível, conforme as palavras de Fredie Didier:

é razoável afirmar que essa ação meramente declaratória não interrompe a prescrição, pois não houve comportamento do credor (titular da pretensão) que revelasse a sua vontade na efetivação da prestação. E os fatos interruptivos da prescrição (art. 202 do CC-2002) todos se justificam em um comportamento do credor direcionado ao cumprimento da prestação pelo sujeito passivo. Note-se que na ação condenatória (ação de prestação), o demandante anuncia o desejo de efetivar o seu direito após a certificação judicial; isso não acontece na ação meramente declaratória ajuizada após a lesão.³¹

Ocorre que, o doutrinador Ernane Fidélis dos Santos afirma que toda sentença improcedente, sendo declaratória negativa em relação ao pedido do demandante, poderia gerar título executivo em favor da parte demandada.³²

Porém, quando o magistrado indefere o pedido do autor, será dispositivo da sentença apenas que o requerente não possui direito acerca dos seus requerimentos. Por sua vez, a defesa do réu quando acolhida constitui somente os aspectos que servem de alicerce à sentença. Em suma, entende-se que não se pode considerar a sentença de improcedência de pedido do autor como capaz de constituir título executivo judicial em prol do réu, com base nas matérias argüidas na contestação.

Como se observa as palavras de Luis Wambier:

Haverá quem diga que a sentença que julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência da obrigação estaria reconhecendo tal obrigação e, portanto, constituindo título executivo. Mas não parece correto esse entendimento. A sentença que rejeita o pedido de declaração da inexistência de um direito, na verdade não reconhece a existência desse direito. Apenas

³⁰ JORGE, DIDIER JR; RODRIGUES. 2006, p.172

³¹ Ibid, p.173.

³² SANTOS, Ernane Fidelis Dos. **As reformas de 2005 do Código de Processo Civil**, São Paulo, Ed Saraiva, p. 29.

nega a possibilidade de declarar a sua inexistência por aquele fundamento que foi ali apresentado como causa de pedir.³³

Desta forma, a interpretação que o legislador buscou em incluir as ações meramente declaratórias como capazes de constituir título executivo judicial deve ser interpretada com bom senso, com base nos princípios processuais inerentes as reformas que o processo civil brasileiro vem sofrendo nos últimos anos. Acrescenta-se os ensinamentos de Humberto Teodoro Junior: “Nessa maleabilidade de manejo que as figuras processuais adquiriram no processo efetivo e justo dos novos tempos é que reside a grande riqueza da prestação jurisdicional moderna.”³⁴

De fato, frisa-se que algumas sentenças meramente declaratórias não são obviamente passíveis de execução, como por exemplo a ação declaratória de constitucionalidade.

De fato, caso seja verificada uma ação meramente declaratória, a qual visa tão somente a mera declaração, não parece razoável que a sentença proferida nessa situação seja passível de execução forçada.

Inobstante isso, com as alterações contidas na Lei nº 11.232/05, mesmo que não se pretenda algo mais do que a declaração, caso o conteúdo da sentença vier a preencher os requisitos legais do art. 475-N, “I”, bem como contenha os requisitos autorizadores do cumprimento da obrigação, tal decisão judicial será passível de cumprimento de sentença.

Cabe lembrar, que no sistema processual revogado, a procedência da ação condenatória era requisito essencial à concepção de título executivo judicial, pois a legislação previa expressamente que somente as sentenças condenatórias poderiam ser objetos de execuções.

Em derradeiro, qualquer sentença proferida no processo civil brasileiro, desde que seja obrigação certa, líquida e exigível, poderá constituir título executivo judicial e, conseqüentemente, iniciar o cumprimento da sentença.

A eficácia executiva do provimento meramente declaratório nasce em conseqüência da sentença declaratória formar, segundo a nova regra estabelecida pela lei 11.232/2005, título executivo judicial, e tal possibilidade de constituir o título executivo judicial ocorre nas situações em que a sentença contenha todos os elementos

³³ WAMBIER, 2006, p. 57.

³⁴ JUNIOR, 2008, p. 545

aptos ao seu cumprimento, pois além de declarar e proteger o direito, há também a formação de um título executivo hábil para a obtenção do bem da vida.

Enfim, qualquer sentença proferida em processo civil, condenatório ou não, a qual preencha os requisitos necessários à formação do título executivo judicial, no que tange aos elementos básicos para o cumprimento da obrigação, ou seja, a liquidez, a certeza e exigibilidade, e, por fim, o credor poderá requerer o cumprimento forçado da obrigação.

Por iguais razões, Flávio Luiz Yarshell e Marcelo José Magalhães Bonício ilustram:

Em resumo, para guardar coerência com as regras e princípios inspiradores do processo civil brasileiro, a reforma, ao permitir a utilização de sentenças meramente declaratórias como títulos executivos (art. 475-N, inciso I), precisa ser aplicada em conjunto com a regra prevista no artigo 4º, parágrafo único do Código de Processo Civil, isto é, somente quando a declaração disser respeito à existência da violação a um direito, identificando, desde logo, os sujeitos, a prestação, a liquidez e a exigibilidade da obrigação, é que poderá ser utilizada como título executivo.³⁵

Após a reforma processual estabelecida pela lei 11.232/2005, verificou-se um novo e complexo rol dos títulos executivos judiciais, os quais anteriormente eram limitados pelo caráter condenatório contido no art. 584 do Código de Processo Civil, foi alterado sob uma nova ótica processual que extinguiu a condenação como requisito essencial para a constituição de título executivo judicial, abrangendo todas as sentenças emanadas em processo civil, alargando assim as possibilidades de se obterem um título executivo judicial passível de execução forçada, ou seja, o cumprimento de sentença.

Por conseguinte, o novo contexto no ordenamento jurídico brasileiro instituído pela lei 11.232/2005, a qual integra diversas alterações processuais que estão sendo realizadas, potencializou a instrumentalidade do processo, com base na sua utilidade e função social, inclusive, com valores inerentes a diversos princípios vinculados ao sistema processual: princípio da economia processual e acesso à justiça/ordem jurídica justa. Por tudo isso, a possibilidade das ações meramente declaratórias formarem título executivo judicial, desde que respeitadas os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, apresenta-se como uma forma do processo judicial em obter a efetividade da tutela jurisdicional, com a entrega do bem da vida.

³⁵ YARSHEL, Flávio Luiz e Marcelo José Magalhães Bonício. **Execução Civil novos perfis**. São Paulo: RCS Editora, 2006. P. 43.

5. CONCLUSÃO

As ações meramente declaratórias surgiram ao longo dos tempos, como o instrumento processual destinado somente à mera confirmação ou não de uma determinada relação jurídica.

Contudo, com o advento da legislação processual, principalmente com as últimas reformas processuais que o direito brasileiro vem apresentando, surge um novo conceito da ação meramente declaratória, tendo como ênfase os princípios processuais do acesso pleno a justiça/ordem jurídica justa e economia e celeridade processual.

Nesse contexto, as ações declaratórias ganham um novo sentido, vez que as reformas processuais visam a efetiva tutela jurisdicional ao cidadão, pois o processo é o instrumento destinado a aplicabilidade do direito material pleiteado pelas partes.

Vale lembrar, que as sociedades mais antigas sempre encontraram dificuldades na busca da efetivação das obrigações objeto das lides, sendo que por muito tempo a regra era o cumprimento de trabalhos forçados para o pagamento das dívidas.

Com a evolução das sociedades, os processos judiciais passaram a buscar meio coercitivos que visassem atingir a esfera patrimonial dos devedores para garantir o adimplemento das obrigações em favor do credor.

Outrossim, as reformas processuais alteraram a forma da execução forçada das obrigações. Antes da vigência da lei 11.232/2005, era necessária que fosse proposta a ação de conhecimento para obter uma sentença condenatória. Após, deveria ser pleiteada a execução por intermédio de uma nova ação para obter a satisfação da obrigação descumprida.

Ocorre que, a lei 11.232/2005 eliminou a ação autônoma de execução, excetuando apenas os casos de execução de títulos executivos extrajudiciais. Todavia, a nova reforma processual abandonou a concepção de que apenas as sentenças condenatórias seriam capazes de formar título executivo judicial. Assim, a partir do novo diploma legal qualquer sentença proferida no processo civil poderá constituir título executivo judicial, o qual será passível de cumprimento de sentença.

Aliás, o cumprimento de sentença trouxe diversas alterações no procedimento executório, destacando-se: a ausência de citação do devedor, a possibilidade do cumprimento voluntário da obrigação, a sanção pecuniária prevista pelo

inadimplemento da obrigação, a ausência sem embargos, as modificações na avaliação e penhora, entre outras.

Ademais, o art. 475-N, I, ao definir que qualquer sentença poderia gerar título executivo judicial, trouxe à baila diversas divergências doutrinárias a respeito da abrangência ou não das ações meramente declaratórias no novo rol de títulos executivos judiciais.

Não obstante, alguns doutrinadores ainda continuaram a manter conceitos e análises clássicas a respeito das ações meramente declaratórias, afirmando que não poderiam em hipótese alguma constituir título executivo judicial. Porém, não se pode ignorar o verdadeiro sentido da norma, haja vista as reformas processuais possuírem seus alicerces em princípios processuais como acesso a justiça/ordem jurídica justa e economia e celeridade processual.

Entretanto, antes da vigência da lei 11.232/2005, já existia posicionamento doutrinário e jurisprudencial que aduzia que as ações meramente declaratórias, em determinados casos, poderiam constituir título executivo judicial passíveis de execução forçada.

Assim, após a vigência da lei 11.232/2005, há a concretização do posicionamento doutrinário acima citado. Desta forma, a lei atribui a qualquer sentença proferida em processo civil a capacidade de constituir título executivo judicial, incluindo tanto as sentenças oriundas de processos meramente declaratórios como também de processos condenatórios.

Vale lembrar, que a sentença deve apenas possuir os requisitos necessários ao cumprimento da obrigação, ou seja, a obrigação deve ser certa, líquida e exigível. Tal raciocínio é frisado pelos doutrinadores a fim de evitar abusos e interpretações errôneas acerca da nova reforma processual.

Em suma, a lei 11.232/2005 trouxe inúmeras alterações processuais que visam melhorar a atividade jurisdicional do Estado, com a busca da efetividade da medida imposta da sentença. Desta maneira, conceitos clássicos devem ser analisados com base em princípios processuais como o acesso a justiça/ordem jurídica justa e economia e celeridade processual, pois as ações meramente declaratórias devem possuir um conceito muito mais abrangente.

Por fim, o art. 475-N inovou ao atribuir a qualquer sentença proferida no processo civil a possibilidade de gerar título executivo judicial, desde que preenchidos

os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, e, conseqüentemente, passível de cumprimento de sentença.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. São Paulo: Forense Universitária, 2006.

ALVIM, Carreira. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais**. 2 ed, São Paulo: Jarua, 2003.

ARAKEN DE ASSIS. **Cumprimento da Sentença**. Ed. Forense, Rio de Janeiro 2007.

BUENO, Cassio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao_Compilado.htm. acesso em 20 de abril de 2009.

_____. **Código de Processo Civil**. Atual.ed.12, São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Código de Processo Civil de 1939**. disponível em: <http://www.abdpc.org.br/arquivos/codigo1939.htm>. acesso em 20 de abril de 2009.

_____. 4 turma do STJ, **resp n 237.383-SC, 16.06.2000**, Rel Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira, DJU 21.08-2000.

CABRAL, Maria Marta Neves. **Ponderações sobre o princípio da economia processual na ação monitória**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 336, 8 jun. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5297>>. Acesso em 5/05/2009.

CAMARA , Alexandre Freitas. **A nova execução de sentença**. Ed. Lúmen Júris: Rio de Janeiro, 2007, p.91

CARNEIRO, Athos. **Do cumprimento da Sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CARNELUTTI, Francesco. **Diritto e Processo**. Ed. Nápolis, 1958, n. 176, p. 283

CHIOVENDA. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

CINTRA, Antônio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. Ed.19, São Paulo: Malheiros, 2003.

DA SILVA, José Afonso. **Processo, Ideologia e Sociedade**. 2.ed. São Paulo: Impetus, 2008.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. 4.ed. São Paulo: RT, 2005.

FILHO, Misael Montenegro. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. I, 4ª edição, Atlas, 2008.

FREDIE Didier Jr. **Curso de Direito Processual Civil**. 2.ed. Rio de Janeiro: Jus podivm, 2006.

GRECO. Leonardo. **Primeiros comentários sobre a reforma da execução oriunda da lei 11.232/2005**. São Paulo: Dilaética, 2006.

JOÃO GALVÃO DA SILVA, apud RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA. **Execução contra a Fazenda Pública**. Ed. São Paulo: Malheiros 1999.

JUNIOR, Humberto Teodoro. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. São Paulo: Leud, 2008.

_____. **Curso de direito processual civil**. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. **As novas reformas do Código de Processo Civil**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. **A Execução de Sentença e a Garantia do Devido Processo Legal**. Ed. Aide, 1987.

J. E. CARREIRA ALVIM. **Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro: RT, 2007.

LEAL Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**. Ed. Thomson. Belo horizonte: 2005.

LIMA, Alcides De Mendonça. **Comentário ao código de Processo civil**.5.ed. Rio de Janeiro: Saraiva,1974, n 651.

LUCON, Paulo Henrique Dos Santos . **Artigo na Revista do Advogado**. AASP, n 84, acord, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

NOGUEIRA Gustavo Santana. **A nova reforma processual**. Sentença que reconhece obrigação, como título executivo São Paulo: RT, 2008.

PEYRANO, Jorge. **Pecciones de procedimento civil**. 2.ed, DF: Atlas, 2004.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**. v1. São Paulo: VJ, 2000.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

ROCHA José de Albuquerque Rocha. **Teoria Geral do Processo**. Ed: Atlas. São paulo: 2004.

SANTOS, Ernane Fidelis Dos. **Novos perfis do processo civil brasileiro**, 12.ed. Rio de Janeiro: Fabris, 2005.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. Vol. 1, Saraiva, 2007

SIDOU, J. M. Othon. **Processo civil comparado**. ed. Forense Universitária, 1997.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 3ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1991.

TALAMINI, Eduardo. **Sentença que reconhece obrigação, como título executivo, (CPC, art. 475- N, I, acrescido pela lei 11.232/2005)**. In NOGUEIRA Gustavo Santana (cord). A nova reforma processual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ZAMORA, Alcalá. **Proceso, autocomposición y autodefesa**. 2 ed., Ed. Unam, 1970, n 81.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação de Tutela. São Paulo**. Saraiva, 1997.

WAMBIER Luis Rodrigues, WAMBIER Teresa Arruda Alvim, WAMBIER José Miguel Garcia. **Breves Comentários à nova sistemática processual civil**. 2º serie, São Paulo, RT, 2006.

YARSHEL, Flavio Luiz e Marcelo José Magalhães Bonício. **Execução Civil novos perfis**. São Paulo: Atlas, 2008.

ANEXOS

ANEXO – A – LEI 11.323/2005.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.232, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 162, 267, 269 e 463 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 162.

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

....." (NR)

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

....." (NR)

"Art. 269. Haverá resolução de mérito:

....." (NR)

"Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

....." (NR)

Art. 2º A Seção I do Capítulo VIII do Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 466-A, 466-B, 466-C:

"LIVRO I

.....

TÍTULO VIII

.....

CAPÍTULO VIII

DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção I

Dos Requisitos e dos Efeitos da Sentença

.....

[Art. 466-A.](#) Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

[Art. 466-B.](#) Se aquele que se comprometeu a concluir um contrato não cumprir a obrigação, a outra parte, sendo isso possível e não excluído pelo título, poderá obter uma sentença que produza o mesmo efeito do contrato a ser firmado.

[Art. 466-C.](#) Tratando-se de contrato que tenha por objeto a transferência da propriedade de coisa determinada, ou de outro direito, a ação não será acolhida se a parte que a intentou não cumprir a sua prestação, nem a oferecer, nos casos e formas legais, salvo se ainda não exigível.

....." (NR)

Art. 3º O Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 475-A, 475-B, 475-C, 475-D, 475-E, 475-F, 475-G e 475-H, compondo o Capítulo IX, "DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA":

"LIVRO I

TÍTULO VIII

CAPÍTULO IX

DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

[Art. 475-A.](#) Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.

[§ 1º](#) Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.

[§ 2º](#) A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

[§ 3º](#) Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas 'd' e 'e' desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido.

[Art. 475-B.](#) Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

[§ 1º](#) Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

[§ 2º](#) Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.

[§ 3º](#) Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.

[§ 4º](#) Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.

[Art. 475-C.](#) Far-se-á a liquidação por arbitramento quando:

[I](#) – determinado pela sentença ou convencionado pelas partes;

[II](#) – o exigir a natureza do objeto da liquidação.

[Art. 475-D.](#) Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo.

[Parágrafo único.](#) Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência.

[Art. 475-E.](#) Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo.

[Art. 475-F.](#) Na liquidação por artigos, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272).

[Art. 475-G.](#) É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

[Art. 475-H.](#) Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento." (NR)

Art. 4º O Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 475-I, 475-J, 475-L, 475-M, 475-N, 475-O, 475-P, 475-Q e 475-R, compondo o Capítulo X – "DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA":

"LIVRO I

.....

TÍTULO VIII

.....

[CAPÍTULO X](#)

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

[Art. 475-I.](#) O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

[§ 1º](#) É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

[§ 2º](#) Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

[Art. 475-J.](#) Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

[§ 1º](#) Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

[§ 2º](#) Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

[§ 3º](#) O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

[§ 4º](#) Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no **caput** deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

[§ 5º](#) Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

[Art. 475-L.](#) A impugnação somente poderá versar sobre:

[I](#) – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

[II](#) – inexigibilidade do título;

[III](#) – penhora incorreta ou avaliação errônea;

[IV](#) – ilegitimidade das partes;

[V](#) – excesso de execução;

[VI](#) – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

[§ 1º](#) Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

[§ 2º](#) Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

[Art. 475-M.](#) A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

[§ 1º](#) Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exeqüente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

[§ 2º](#) Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.

[§ 3º](#) A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

[Art. 475-N.](#) São títulos executivos judiciais:

[I](#) – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

[II](#) – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

[III](#) – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

[IV](#) – a sentença arbitral;

[V](#) – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

[VI](#) – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

[VII](#) – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

[Parágrafo único.](#) Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.

[Art. 475-O.](#) A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

[I](#) – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

[II](#) – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

[III](#) – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

[§ 1º](#) No caso do inciso II do **caput** deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

[§ 2º](#) A caução a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo poderá ser dispensada:

I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade;

II – nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º:

I – sentença ou acórdão exeqüendo;

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III – procurações outorgadas pelas partes;

IV – decisão de habilitação, se for o caso;

V – facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere necessárias.

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do **caput** deste artigo, o exeqüente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário-mínimo.

§ 5º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

[Art. 475-R.](#) Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial." (NR)

Art. 5º O Capítulo II do Título III do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a ser denominado "DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA" e seu art. 741 passa a vigorar com a seguinte redação:

"LIVRO II

.....

TÍTULO III

.....

[CAPÍTULO II](#)

DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

[Art. 741.](#) Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

[I](#) – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

.....

[V](#) – excesso de execução;

[VI](#) – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;

.....

[Parágrafo único.](#) Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

....." (NR)

Art. 6º O art. 1.102-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

["Art. 1.102-C.](#) No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.

.....

[§ 3º](#) Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei." (NR)

Art. 7º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de 30 (trinta) dias, a íntegra da [Seção III do Capítulo I do Título V; do Capítulo III do Título VI e dos Capítulos](#)

[VIII, IX e X, todos do Livro I do Código de Processo Civil](#), com as alterações resultantes desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados o [inciso III do art. 520](#), os [arts. 570, 584, 588, 589, 590, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 639, 640 e 641](#), e o [Capítulo VI do Título I do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil](#).

Brasília, 22 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.12.2005